



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	10
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	11
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
AUDITORA MURYEL HEY	14
2ªSECAM - Atas	15
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	29
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	31
Auditor MURYEL HEY	31
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	32
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUVIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais	35
Despachos	35
Informações	37
Atos de Alerta Municipais	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
ATOS NORMATIVOS	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	39
GP - Portarias	39
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º: -349490/13
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ ATÉ 2019)
RESPONSÁVEL:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 1102/13 – TRIBUNAL PLENO
RECORRENTE:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
PROCURADORES:-MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1319/23 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

- 1) Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, apreciando prestação de contas estadual, julgou irregulares as contas do gestor e o condenou ao pagamento de multas.
- 2) Verificação de que, dos seis fatos que determinaram a irregularidade das contas, quatro foram examinados em outros processos:
 - 2.1) Inexistência de conta "Divida Ativa" para registro dos créditos da entidade. Verificação, em processo de tomada de contas extraordinária, de que o fato não pode ser imputado diretamente ao gestor. Conversão do item em ressalva, em consonância com a decisão anterior.
 - 2.2) Celebração de convênio com entidade que não possuía certidão liberatória emitida pelo Tribunal. Análise, em processos de prestação de contas de transferência voluntária e de pedido de rescisão, no sentido de que a falha possui natureza

eminente formal, diante da efetiva execução do objeto do convênio. Conversão do item em ressalva, conforme decisão anterior.

2.3) Recebimento indevido de bens para compensação de danos ambientais. Apuração dos fatos em processo de tomada de contas extraordinária. Confirmação da irregularidade. Manutenção da decisão impugnada.

2.4) Realização de aditivos contratuais em violação à lei. Apuração dos fatos em autos de tomada de contas extraordinária. Confirmação da irregularidade. Manutenção da decisão impugnada.

3) Contratação de serviços sem licitação. Verificação de que, quanto a um dos contratos – com empresa de telefonia –, há justificativa razoável para a falta de licitação: aparente inexigibilidade, visto que a empresa era a única com cobertura em todas as regiões com escritórios da entidade. Constatação de que os outros dois contratos questionados são de valores baixos, quando comparados às receitas no exercício. Ausência de indícios de desvio de recursos ou de inadequada prestação dos serviços. Razoabilidade. Conversão do item em ressalva, com a insubsistência das respectivas multas.

4) Realização de despesas com combustíveis sem a identificação dos veículos e da quilometragem. Informação de que tais procedimentos foram corrigidos pela entidade no próprio exercício em análise. Conversão do item em ressalva.

5) Conhecimento e provimento parcial do recurso. Conversão de irregularidades em ressalvas. Insubsistência de multas. Manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) – atual Instituto Água e Terra (IAT) – no exercício de 2009, em face do Acórdão n.º 1102/13 do Pleno (peça 62).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente em razão dos seguintes fatos: 1) inexistência de conta “Dívida Ativa” para registro dos créditos do Instituto; 2) contratação de serviços sem licitação; 3) realização de despesas com combustíveis sem a correspondente identificação dos veículos e da quilometragem; 4) celebração de convênio com entidade que não dispunha de certidão liberatória emitida pelo Tribunal de Contas; 5) recebimento indevido de bens para compensação de danos ambientais; e 6) realização de aditivos contratuais em desacordo com a lei.

Além disso, o Tribunal aplicou ao gestor as multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea “d” – por três vezes (em razão de cada contratação de serviços sem licitação) –, e § 4º (diante da irregularidade das contas) da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], e expediu recomendação ao Instituto no sentido de que “adote medidas visando a implementar seus setores responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios, bem como de operação patrimonial”.

Registre-se que três dos fatos considerados irregulares – inexistência da conta “Dívida Ativa”, recebimento indevido de bens para compensação de danos ambientais e realização de aditivos contratuais em violação à lei – eram objeto de processos específicos de tomada de contas extraordinária (autos n.º 349568/10, n.º 349606/10 e n.º 349614/10), ainda não julgados no momento da decisão impugnada (que trata de prestação de contas estadual).

Em seu recurso (peça 69), o senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO argumentou, preliminarmente, o seguinte:

1) a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas não se pronunciaram especificamente sobre o mérito de alguns dos fatos considerados irregulares – tendo-se limitado a indicar, em suas manifestações conclusivas, que tal análise é objeto de outros processos –, incorrendo o Relator originário em erro ao afirmar que o voto condutor da decisão é consonante com as referidas conclusões uniformes; e

2) o fato de algumas das supostas irregularidades serem examinadas em outros autos (ainda em trâmite na época da decisão impugnada) impossibilitaria o exame definitivo das contas até o julgamento daqueles processos, sob pena de cerceamento de defesa e de violação ao princípio do non bis in idem.

No mérito, o recorrente sustentou, em síntese, que:

1) as falhas no registro da dívida ativa relativa a infrações ambientais originaram-se em gestões anteriores (“situação estabelecida há várias décadas”), sendo decorrentes, também, das próprias características de tais créditos – que, por não terem exata natureza tributária, podem ser satisfeitos de modo alternativo, pela prestação de serviços determinados ou por outras formas de reparação de dano ambiental previstas em termo de ajustamento de conduta;

2) a contratação sem licitação da Brasil Telecom S.A. ocorreu porque a área de cobertura de serviços de telefonia da empresa era muito mais ampla do que a de sua concorrente, Global Village Telecom (GVT), sendo a única que atendia a todos os escritórios regionais do Instituto – fato que enquadraria o caso à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.666/93[2] –, o que, diante do caráter essencialmente formal da falha e da ausência de dano ao erário, possibilitaria afastar a irregularidade;

3) o controle da utilização de combustíveis mediante a identificação de veículos e da respectiva quilometragem passou a ser exigido pelo Tribunal apenas em 2009 – justamente o exercício em exame –, o que justificaria a concessão de tempo para que o Instituto se adaptasse;

4) a entidade sem certidão liberatória referida na decisão impugnada é a Guarda Mirim de Guaratuba, com quem o Instituto celebrou convênio com o fim de promover a educação ambiental e o desenvolvimento de jovens – prevalecendo, no caso, o interesse público em face da formalidade legal, especialmente diante da “irrisória monta” despendida;

5) a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) possibilita a conversão de multas ambientais em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente – situação que se verificou no caso em análise, no qual a empresa Nissei Administradora de Bens Ltda. firmou acordo com o Instituto para criar uma unidade de conservação e transferir recursos, integralmente investidos na infraestrutura e em programas da entidade ambiental; e

6) os aditivos contratuais indicados na decisão impugnada não foram assinados pelo recorrente, que, não sendo o ordenador da despesa, não poderia ser responsabilizado.

Em momento posterior, o recorrente complementou suas justificativas a respeito do segundo item (contratação de serviços sem licitação), argumentando que os outros dois contratos mencionados na decisão impugnada – celebrados com as empresas

Paraíso do Sul Empreendimentos Ltda. e MEM Arquitetura e Construção Ltda. – eram de baixos valores, devendo-se aplicar a eles os princípios da bagatela, da razoabilidade e da proporcionalidade (peça 91).

Examinando o caso, a 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de retirar de julgamento os itens objeto de processos de tomada de contas extraordinária (inexistência da conta “Dívida Ativa”, recebimento irregular de bens para compensação de danos ambientais e realização de aditivos contratuais em desconformidade com a lei) e converter em ressalvas a falha no controle de despesas com combustível e a celebração de convênio com a Guarda Mirim de Guaratuba – mantendo-se, assim, apenas a irregularidade quanto aos contratos sem licitação (peça 95).

A Diretoria de Contas Estaduais, por sua vez, sugeriu o desprovimento do recurso (peça 98). O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da 6ª Inspeção, opinando pelo provimento parcial (peça 100).

Após debates realizados na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 16/7/2015, retirei de pauta o processo e determinei o sobrestamento da análise até decisão definitiva na Tomada de Contas Extraordinária n.º 349568/10 (único dos processos específicos referidos ainda pendente de julgamento), tendo em vista a associação entre a matéria em discussão naqueles autos e o mérito do presente recurso (peça 109).

Apreciada a matéria objeto do referido processo, conforme Acórdão n.º 1860/22 – Pleno, a 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 138), a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 139) e o Ministério Público de Contas (peça 140), em nova análise do caso, corroboraram a manifestação anterior da 6ª Inspeção de Controle Externo a fim de propor o provimento parcial do recurso de revista.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo recorrente para, após, tratar do mérito do recurso de revista.

1) PRELIMINARES.

1.1) Alegação de que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas não se manifestaram sobre parte do mérito.

Em suas manifestações conclusivas no processo originário, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público de Contas, de fato, não se pronunciaram especificamente acerca dos itens “inexistência da conta Dívida Ativa”, “recebimento irregular de bens para compensação de danos ambientais” e “realização de aditivos contratuais em violação à lei”: limitaram-se, na ocasião, a indicar que tais fatos eram objeto de análise em autos próprios de tomada de contas extraordinária, sendo os demais itens, entretanto, suficientes para determinar a irregularidade das contas e a aplicação de multas.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 168/11 – DCE (peça 51):

Esta Diretoria de Contas Estaduais compartilha do entendimento da 3ª ICE de que os itens que motivaram a formalização das Comunicações de Irregularidades no exercício de 2010 e permanecem na Prestação de Contas do Instituto Ambiental do Paraná – exercício de 2009, não podem ter julgamentos dissociados uns dos outros em razão de tratarem do mesmo assunto.

No entanto, tendo em vista a falta de pronunciamento no contraditório apresentado pelo IAP, relativamente aos itens 4.1.2.5, 4.1.2.6, 4.1.2.7, 4.1.2.8, 4.1.2.9 e 4.1.2.10 constantes da Instrução nº 126/10-DCE (peça 9), os quais foram mantidos pela Inspeção, esta DCE entende que, independentemente do julgamento das Comunicações de Irregularidades protocoladas em 2010, a omissão em atender na íntegra os questionamentos levantados pela equipe de inspeção denota no mínimo em descaso com as normas vigentes e aos princípios da administração pública, opinando em considerar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, relativa ao exercício de 2009.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial n.º 4782/12 – SMP/TC (peça 52):

Como o gestor não apresentou contraditório quanto aos itens 4.1.2.5 – 4.1.2.6 – 4.1.2.7 – 4.1.2.8 – 4.1.2.9 – 4.1.2.10 do Relatório elaborado pela 3ª ICE quanto ao 3º quadrimestre do ano de 2009, nosso opinativo é no sentido do julgamento pela irregularidade das contas.

Contudo, necessário fazer-se a ressalva de que algumas impropriedades apuradas no exercício ora em questão estão sendo objeto de análise específica nos autos de Comunicações de Irregularidades nos 01/2010, 02/2010 e 03/2010, que estão em trâmite nesta Corte.

Não observo, no entanto, nenhum prejuízo ao recorrente que implique a nulidade da decisão.

Primeiramente, cabe destacar que todos os fatos expostos no acórdão em questão constam já da primeira instrução da Diretoria de Contas Estaduais (peça 9), a respeito da qual o ora recorrente pôde manifestar-se após ser citado (peças 43 a 47) – exercendo, assim, plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O colegiado, independentemente das referidas análises conclusivas, teve acesso às justificativas do gestor e fez seu juízo a partir das provas juntadas aos autos.

Isso porque, como lembrou o próprio recorrente[3], as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas não vinculam os julgadores – que, no caso concreto, decidiram superar as preliminares acerca da existência de processos autônomos de tomada de contas extraordinária para, conforme propôs o Relator, avançar na análise de mérito.

Especificamente quanto ao parecer ministerial, objeto de observação no recurso, destaco que os dispositivos legais e regimentais mencionados – artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e artigos 68 e 379, caput, do Regimento Interno[5] – tratam precipuamente de prerrogativas do Ministério Público de Contas, a quem, para o adequado exercício das competências constitucionais, é conferida a oportunidade de examinar os processos em trâmite no Tribunal e de se manifestar.

No presente caso, além da manifestação por escrito juntada aos autos, pôde o Ministério Público de Contas pronunciar-se sobre a matéria na própria sessão de julgamento, na pessoa de seu Procurador-Geral, quando qualquer questão sobre o mérito poderia ter sido suscitada.

Por fim, respeitosamente, não procede o argumento de que o acórdão “baseia-se em equívoco de que estaria em consonância com as manifestações da DCE e do Ministério Público de Contas”: o eminente Relator originário deixou claro, em seu voto, que as análises conclusivas não trataram do mérito de alguns dos itens em discussão.

Transcrevo trecho do voto:

(i) Inexistência da conta Dívida Ativa devidamente conciliada com os controles elaborados pelos setores responsáveis

É imperioso destacar que este assunto acabou sendo tratado pela Inspeção em

comunicação de irregularidade própria, que acabou se tornando a Tomada de Contas Extraordinária 349568/10, atualmente em trâmite nesta Corte; motivo pelo qual tanto a DCE quanto o Órgão Ministerial acabam por sequer abordar a questão em seus opinativos.

Apesar de não haver posicionamento pacífico nesta Corte acerca dos reflexos de processos como tomadas de contas e denúncias em prestações de contas, este Conselheiro entende que os fatos devem ser devidamente analisados sob o prisma da sua influência na gestão, ainda que em processos específicos seja realizado exame mais pormenorizado. Tal orientação será utilizada para o exame de outros itens (iv e v) adiante [destaque].

Por esses fundamentos, rejeito a preliminar.

1.2) Alegação de que a tramitação simultânea de processos de tomadas de contas extraordinária implicou cerceamento de defesa e violação ao princípio do non bis in idem.

Esta preliminar, na realidade, perdeu seu objeto com o sobrestamento da análise do recurso de revista até o julgamento definitivo de todos os processos de tomada de contas extraordinária referidos no acórdão originário: no fim, o exame das razões recursais levará em consideração as conclusões adotadas nos autos próprios de apuração de irregularidades – afastando-se, portanto, a hipótese de bis in idem –, conforme pleiteado pelo recorrente.

Destaco, mais uma vez, que a proposta de sobrestamento apresentada por este Relator foi ratificada pelo Plenário do Tribunal na sessão ordinária do dia 16/7/2015 (peça 109).

Assim, não verificando qualquer prejuízo ao recorrente que acarrete a nulidade da decisão impugnada, rejeito a preliminar.

2) MÉRITO.

2.1) Inexistência de conta “Dívida Ativa” para registro dos créditos do Instituto.

Conforme exposto no relatório, o fato foi objeto de análise específica na Tomada de Contas Extraordinária n.º 349568/10.

Conclusivamente, após a análise de recursos de revista e de embargos de declaração, o Tribunal decidiu converter em ressalva a irregularidade atribuída ao senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, por reconhecer que falhas na escrituração contábil não poderiam ser imputadas diretamente ao Diretor-Presidente do Instituto, mas, sim, aos técnicos encarregados da Contabilidade.

Transcrevo trecho do voto vencedor que fundamenta o Acórdão n.º 1860/22 – Pleno[6]:

Pois bem, consoante dispositivo legal que fundamenta a principal e única inconformidade atinente nos autos, “os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.” (caput do art. 39, da Lei 4.320/64)

Sob esta ótica, a meu sentir, muito embora responsáveis pela gestão do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, no período compreendido entre 21.12.2004 a 31.03.2009, tanto o Sr. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, como o Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO não podem ser responsabilizados diretamente pelo tipo legal descrito na decisão.

Observe-se que o referido dispositivo é específico ao definir a ação que deve ser adotada, qual seja, a escrituração dos créditos da fazenda pública, dentro do exercício em que foram arrecadados.

Dentro deste prisma, além de estabelecer o regime de competência para o registro contábil, restou consignada a necessidade de escrituração dos créditos tributáveis ou não.

Ocorre, contudo, que segundo dispôs o artigo 1.182, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.”

Da mesma forma, trata o Decreto 486, de 03/03/69, em seu art. 3º: “A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento nessas condições.” (sic)

Resta evidente, portanto, que a escrituração contábil das multas ambientais aplicadas pelo IAP estaria a cargo de profissional habilitado para tanto, seja do próprio órgão ou mesmo do setor responsável pela contabilidade geral do Estado.

Feitas estas observações, não há, a meu ver, como atribuir responsabilização direta aos gestores responsáveis pelo IAP no período fiscalizado. Não vejo que sua ação ou inação tenha contribuído diretamente para a falta de escrituração das multas ambientais, seja pela autonomia funcional da própria contabilidade do órgão ou Estado, ou mesmo por não haver autonomia funcional direta para contratação de profissionais, que porventura pudessem suprir eventuais carências do órgão nesta área.

Sob esta ótica, vejo que a Casa tem avançado no sentido de reconhecer a responsabilização por áreas de atuação, dentro de um contexto de complexidade e pelo envolvimento de diversos e variados atores do processo.

Dentro deste contexto trago recentíssima decisão proferida pelo duto Tribunal Pleno desta Casa, que através do Acórdão n.º 690/22, acolheu proposta de voto divergente apresentada pelo Ilustre Cons. Fernando Guimarães que propôs o afastamento da responsabilização do Prefeito Municipal por entender que procedimentos licitatórios são atos complexos, diga-se, talvez menos complexos que as escriturações contábeis aventadas nestes autos, mas que, de igual forma, envolvem atos diferentes, não sendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por qualquer impropriedade, ainda mais, como no caso dos autos, quando a atribuição direta por Lei, da responsabilização de profissional habilitado.

Por oportuno, na ocasião o duto Relator colaciona decisões do TCU, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, que creio, sejam também apropriadas para o caso em voga:

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que não restam justificadas as falhas observadas no edital do certame.

Contudo, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que a gestora adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e

qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calçada em manifestações de órgãos técnicos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógicos precedentes do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento. (Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

5.Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6.A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7.Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo evitado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. (Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002)

Feitas estas observações, não havendo vinculação direta entre a ação ou omissão dos gestores para com o objeto da presente avença, entendo que para eles o item deve ser ressalvado.

Por fim, com relação a incidência da multa imposta para ambos, com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 133/2005, de igual forma, não vejo que o tipo legal aplicado possa atingir a potencial conduta atribuída aos agentes implicados.

Veja-se que o referido dispositivo impõe a prática de ato administrativo que contrarie ou ofenda a norma legal. Entretanto, como já destacado, em meu entendimento, não caberia aos gestores ou não era seu dever funcional a escrituração de créditos de dívida ativa proveniente de multas ambientais vencidas, tanto menos lhes era atribuída a possibilidade de adotar, ou deixar de adotar, medidas neste sentido, sendo descabida a atuação de gestores em áreas que demandam a inclusão de profissionais habilitados e concursados para tanto.

Tanto é assim, que a própria peça inaugural da presente tomada de contas, ao descrever o objeto fiscalizado, assim aludiu:

Desde o início dos trabalhos de fiscalização do Instituto Ambiental do Paraná, no mês de maio de 2009, no âmbito da competência estabelecida pelo Corpo Deliberativo desta Corte de Contas, com o objetivo de analisar a forma de atuação e a cobrança de multas, conforme informou-se nos Relatórios do 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2009, constatou-se inexistir contabilmente a conta Dívida Ativa, devidamente conciliada com os controles formalizados PELOS SETORES COMPETENTES, em desconformidade com o disposto no art. 39, da Lei 4.320, de 17.03.1964, que estatuiu as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (grifo nosso)

Obviamente, portanto, que dentre os setores competentes, a Presidência do Instituto não estaria vinculada funcionalmente a realizar os registros contábeis da dívida ativa, tornando iníqua a imposição de multa com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Indo além, ainda com base da descrição do objeto fiscalizado, destaca-se que o montante da dívida não inscrita, compreende o período de 21/12/2004 a 31/03/2009, no valor total de R\$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais com oitenta e dois centavos), não havendo, entretanto, individualização da origem dos fatos que deram ensejo a falta de inscrição dos valores em dívida ativa.

Ao contrário, quando indagada pelo então Relator, acerca dos valores não inscritos e inadequadamente cobrados (Despacho n.º 361/13 (peça 52)), a Unidade limitou-se a afirmar que, “do montante de R\$ 132.269.978,82, à ocasião dos trabalhos desta Inspeção, não se constatou contabilmente, nenhum registro de inscrição do valor total ou parte deste em dívida ativa, bem como qualquer controle de procedimento de cobrança que possibilitasse uma verificação adequada e mensurada.”

Diante disso, considerando a evidente incerteza acerca da origem dos registros contábeis, não seria forçoso afirmar que, dado o período de início da verificação dos achados (2004), resta inaplicável a sanção sugerida com base em legislação posterior, no caso, a Lei Complementar n.º 113/2005.

Feitas estas observações e considerando que os responsáveis pelo setor contábil da entidade ou mesmo do Estado do Paraná não integraram o polo passivo da presente demanda, entendo que para os responsáveis pela gestão, Srs. LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES e VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, período compreendido entre 21/12/2004 e 31/03/2009, o item deve ser RESSALVADO, uma vez que não tinham responsabilização direta pelos fatos detectados como irregulares e sequer possuíam autonomia administrativa para alterações e/ou contratações para suprir a demanda dessa área.

Da mesma forma, proponho o afastamento da multa imposta com base no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005, seja pela ausência de vinculação direta entre a atuação funcional dos gestores e os atos tipos como irregulares, ou mesmo pela inaplicabilidade da referida legislação para fatos pretéritos (2004) [destaques no original].

Assim, em consonância com decisão anterior do Tribunal – que tratou

especificamente do tema –, voto pelo provimento do recurso neste ponto, a fim de converter a irregularidade em ressalva.

2.2) Contratação de serviços sem licitação.

As despesas realizadas sem prévia licitação relacionam-se a serviços prestados pelas empresas Brasil Telecom S.A., MEM Arquitetura e Construção Ltda. e Paraíso do Sul Empreendimentos Ltda. durante o exercício de 2009.

Segundo a 6ª Inspeção de Controle Externo, os pagamentos à MEM Arquitetura e Construção Ltda. corresponderam a R\$ 20.317,15 (peça 96), enquanto os pagamentos à Paraíso do Sul Empreendimentos Ltda. totalizaram R\$ 16.321,10 (peça 97). Quanto à Brasil Telecom S.A., não há informação sobre o valor total pago no período.

Em relação aos pagamentos à Brasil Telecom S.A., julgo razoáveis as justificativas do recorrente de que a empresa era a única com cobertura em todas as regiões do Paraná – o que, diante dos vários escritórios do Instituto espalhados pelo Estado, era uma particular necessidade no caso concreto. Ainda que tenha razão a unidade técnica ao argumentar que mesmo a inexigibilidade de licitação precisa ser devidamente motivada pelo gestor (peça 95), o que não ocorreu neste caso, entendo que as circunstâncias permitem que se considere o item uma falha eminentemente formal, já que ausente qualquer evidência de dano ao erário ou de prejuízo concreto ao interesse público.

Destaco que eventual discussão sobre a possibilidade de divisão do serviço em parcelas, conforme exige a Lei n.º 8.666/1993[7], é prejudicada pela falta de informações a respeito do valor pago à empresa no exercício, impedindo análise mais acurada acerca da viabilidade técnico-econômica da medida ou mesmo da alegada modicidade da despesa (como defendeu o recorrente).

Quanto aos pagamentos às empresas MEM Arquitetura e Construções Ltda. e Paraíso do Sul Empreendimentos Ltda., noto que corresponderam, somadas, a R\$ 36.638,25 (em valores da época). Ou seja: representaram cerca de 0,067% do total da receita realizada pelo Instituto no exercício de 2009 – R\$ 54.456.957,20 (página 3 da peça 9).

A meu juízo, não seria proporcional considerar irregular toda a gestão da entidade em razão de despesas que correspondem a parcela tão pequena das receitas do exercício, especialmente diante da inexistência de indícios de desvio de recursos ou de inadequada prestação dos serviços – motivo pelo qual, aliás, não há qualquer menção na decisão impugnada (ou no curso da instrução da prestação de contas originária) a eventual devolução de valores.

Por esses motivos, voto pelo provimento do recurso neste ponto, a fim de converter em ressalvas as irregularidades e tornar insubsistentes as respectivas multas.

2.3) Ausência de controle das despesas com combustíveis.

Conforme indicou a 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 77), há, na própria instrução inicial da Diretoria de Contas Estaduais (peça 5), a informação de que os problemas no controle de despesas com combustíveis foram devidamente corrigidos pelo Instituto no 2º quadrimestre de 2009:

4. Com referência ao item 4.1.2-4 do Relatório do 1º quadrimestre, ressalte-se que no 2º quadrimestre o Departamento de Contabilidade e Finanças adequou o pagamento de despesas às exigências dos respectivos termos contratuais, identificando as placas e kilometragens dos veículos da frota e apresentando a Tabela da Agência Nacional do Petróleo, base para o preço médio regional [destaque].

Dessa maneira, acompanhando as manifestações uniformes, voto pelo provimento do recurso neste ponto, convertendo o item em ressalva.

2.4) Celebração de convênio com entidade sem certidão liberatória emitida pelo Tribunal.

Examinando o caso, a Diretoria de Análise de Transferências informou que o convênio de que trata a irregularidade – celebrado entre o Instituto e a Guarda Mirim de Guaratuba – foi objeto de análise em prestação de contas específica neste Tribunal, conforme processo n.º 401152/10 (peça 83).

Em primeiro momento – sublinhou a unidade técnica –, as contas foram julgadas irregulares, nos termos do Acórdão n.º 659/11 – Primeira Câmara. Todavia, ao apreciar pedido de rescisão formulado pelo responsável, o Tribunal proferiu nova decisão para julgar as contas regulares com ressalva, de acordo com o Acórdão n.º 4232/12 – Pleno[8].

Transcrevo trecho da decisão:

Das peças carreadas aos autos verifica-se a juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos, como também o correto preenchimento das planilhas DAT 5, DAT 9 e DAT 10. E mais, conforme a instrução do processo no que tange às planilhas DAT 3 e DAT 6, que tratam, respectivamente, de empenhos e liquidações do concedente e relatório de conciliação bancária, foram apresentadas, embora não adequadamente preenchidas, entretanto, sem trazer qualquer prejuízo ao desenvolvimento das ações objeto do ajuste e não acarretando dano ao erário, o que caracteriza dano de natureza formal.

Quanto à ausência de assinatura e/ou aprovação do plano de trabalho o Instituto Ambiental do Paraná justifica que ocorreu um lapso quando da formalização do procedimento visando à celebração do convênio, anexando o respectivo Termo de Cumprimento de Objetivos, o que demonstra que o objeto do ajuste foi concluído a contento.

Assim, verificado em processo específico que o objeto do convênio foi devidamente executado – tendo as falhas natureza essencialmente formal –, acolho as propostas uniformes a fim de votar pelo provimento do recurso neste ponto, convertendo a irregularidade em ressalva.

2.5) Recebimento indevido de bens para compensação de sanções decorrentes de danos ambientais.

Tal como se verificou no item 2.1, o fato foi objeto de análise específica em autos próprios – Tomada de Contas Extraordinária n.º 349606/10.

Ao apreciar o processo, o Tribunal considerou que o procedimento do Instituto para compensação de danos ambientais infringiu a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), tendo em vista que infrações ambientais podem ser convertidas apenas em “serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, o que excluiria o recebimento direto de bens para o desenvolvimento de atividades rotineiras da entidade ambiental.

Por essa razão, as contas do senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (ora recorrente) foram julgadas irregulares, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9].

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 478/15 – Pleno[10]:

O presente item é a questão mais delicada e discutida do processo. A Lei 9605/98

prevê que multa aplicada em virtude de atividades lesivas ao meio ambiente pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A definição de tais serviços foi delimitada pelo Decreto 6514/08, que assim dispõe:

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Ainda que se alegue que as multas contestadas pela ICE tenham sido aplicadas antes da entrada em vigor do Decreto referido, não se vislumbra, em relação a esse aspecto, qualquer impossibilidade de aplicação, uma vez que o dispositivo específico é norma de caráter nitidamente explicativo, não realizando efetiva inovação em relação à Lei 9605/98.

Sem prejuízo das dificuldades estruturais pelas quais passa, não só o IAP, mas boa parte da Administração Pública brasileira, a conversão das multas em, por exemplo, entrega de veículos, computadores, construção de anexos a repartições públicas, ofende à previsão da Lei 9605/98.

Resta claro que o Diploma Legal resguarda atividades diretas de preservação. Além disso, é evidente que se busca o desenvolvimento de projetos com todo um planejamento prévio. O recebimento de bens torna possível o desenvolvimento das atividades rotineiras no IAP, que evidentemente são importantes para a recuperação do meio ambiente do Estado do Paraná, mas que devem ser custeadas com recursos públicos devidamente previstos em orçamento e em caráter corrente.

Outro não foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 275/2004, senão vejamos:

A leitura nos normativos em comento não permite aferir a legitimidade dos procedimentos da GEREX/PR. Com efeito, o art. 72, § 4º, da mencionada Lei n.º 9.605/1998, ao disciplinar que “...A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, não pretendeu, em nenhum momento, autorizar o recebimento de carros (termos de compromisso n.º 04 e 06/2002), móveis (termo de compromisso n.º 02/2002), objetos eletrônicos e computadores (termos de compromisso n.º 02, 03 e 05/2002), cursos pós-graduação para servidores área ambiental (termo de compromisso n.º 01/2002). Como ressalta o Senhor Secretário, a mencionada Lei “busca engajar os infratores na preocupação pelo meio ambiente, possibilitando que a multa imposta possa ser convertida em atuação nos projetos e serviços que visem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.”

Mesmo as disposições da Instrução Normativa n.º 10/2003, posteriormente editada pelo IBAMA, com o objetivo de estabelecer procedimentos para a aplicação da conversão da multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não enseja autorizar essa prática, uma vez que as duas formas de conversão de multas em prestação de serviços ali estabelecidas apontam para a necessidade de as atividades serem dirigidas a projetos ou programas ambientais.

Afora isso, não há como afastar da questão o preceito constitucional que estabelece que as obras, serviços e compras serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Disso resulta, no que concerne aos “termos de compromisso” celebrados, tanto uma afronta direta à Carta Magna, como à Lei n.º 8.666/93. Portanto, não há como acatar as ponderações da interessada no que se refere a esse ponto, sendo cabível a multa propugnada pela Secretaria Técnica.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 53 da Lei n.º 8.443/92, conhecer da presente Denúncia, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Andréa Vulcanis Macedo de Paiva no que se refere à conversão de multas aplicadas pelo IBAMA em fornecimento de bens e serviços em desacordo com o disposto no § 4º, do art. 72, da Lei n.º 9.605/1998 e com a Lei n.º 8.666/93;

9.3. aplicar à Srª Andréa Vulcanis Macedo de Paiva, a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei n.º 8443/92, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

(grifos nossos)

Nesta senda, considero irregulares as compensações realizadas pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento do Tribunal, voto pelo desprovimento do recurso neste ponto, de modo a manter a irregularidade do item.

2.6) Realização de aditivos contratuais em desacordo com a lei.

Trata-se de outro item examinado em processo próprio – Tomada de Contas Extraordinária n.º 349614/10.

Nos termos do Acórdão n.º 2273/13 – Pleno[11], este Tribunal considerou ser “inequívoca” a ilegalidade dos termos aditivos aos contratos celebrados entre o Instituto e as empresas Conlex Contabilidade, Assessoria e Perícias Judiciais Ltda. e Bruno Edgar Putz – Hotel Paraná Golf. Por essa razão, foram julgadas irregulares as contas do senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (ora recorrente) e lhe foi aplicada a multa de que trata o artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12].

Reproduzo trecho da decisão:

Informa a 3ª Inspeção de Controle Externo, que as irregularidades consistem em prorrogações contratuais não previstas no edital e autorizadas pelo Diretor Administrativo Financeiro da entidade e, não, pelo Diretor Presidente; não lançamento do procedimento licitatório no Sistema Estadual de Informações desta Corte de Contas; indícios de que a Procuradoria Jurídica do IAP não formalizou ampla pesquisa para definir o preço máximo para a contratação dos serviços; os serviços

contratos eram simples, sem nenhuma complexidade e, portanto, poderiam ser realizados pela própria Procuradoria Jurídica do Instituto; para a formalização dos termos aditivos o Instituto não apresentou os documentos de habilitação da contratada, exigidos no procedimento de licitação; constatação de ilegalidade similar na celebração do termo aditivo ao contrato firmado com a empresa Bruno Edgar Putz – Hotel Paraná Golf.

Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, Diretor Presidente à época e Sr. Mariano Felix Duran e Sr. Sérgio Augusto Michaliszyn, Diretores Financeiros, estes alegaram que o serviço prestado possui natureza contínua e, portanto, desnecessária foi a previsão contratual; que houve autorização para prorrogação do contrato, assinada pelo ex-presidente, Vitor Hugo Ribeiro Burko; que o contrato firmado com a empresa Bruno Edgar Putz e Cia Ltda, administradora da rede de hotéis Paraná Suite e Paraná Golf, foi realizado conforme Projeto Paraná Biodiversidade; que foi publicada a licitação através do protocolo nº 7.269.056-7; que não houve conduta declarada de má fé em seus atos e requerem que sejam acatadas as justificativas apresentadas para julgar pela regularidade das contas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, manifesta-se ratificando sua Informação anterior, considerando a inequívoca ilegalidade dos Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços, sem o devido lançamento no Sistema Estadual de Informações desta Corte.

A Diretoria de Contas Estaduais diante da insuficiência de elementos comprobatórios apresentados pela defesa que pudessem modificar o entendimento em relação às irregularidades, opina pela Procedência Total da presente Tomada de Contas, com responsabilização do Diretor Presidente à época, Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO e dos Diretores Administrativos Financeiros MARIANO FELIX DURAN, ocupante do cargo até 30/08/2009 e SERGIO AUGUSTO MICHALISZYN, investido após esta data, sem prejuízo da configuração de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, inc. I da Lei nº 8249/92 e encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual; pagamento de multa administrativa, nos termos do art. 7º, da Instrução Normativa nº 33/2009, em virtude da ausência de Registro da Licitação no SEI – Sistema Estadual de Informações

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19235/12, manifesta-se pelo julgamento nos termos das instruções das Unidades Técnicas.

Diante do exposto, com base na Comunicação de Irregularidade nº 03/2010 da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Instrução nº 280/11 da Diretoria de Contas Estaduais e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 19235/12, voto:

I - pela procedência da tomada de contas e pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II - aplicação da multa ao Sr. VITOR HUGO RIBEIRO BURKO – CPF nº 467.579.539-00, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05;

Acompanhando o entendimento do Tribunal, voto pelo desprovisionamento do recurso neste ponto, mantendo-se a irregularidade do item.

Conclusão.

Tendo em vista que o Tribunal, em autos próprios, identificou dois fatos irregulares que comprometem a gestão do senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO no exercício de 2009, julho que deve ser mantida a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – aplicada, destaque-se, em razão da irregularidade das contas.

Desse modo, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

- 1) converter em ressalvas as irregularidades indicadas nos itens I.a, I.b, I.c e I.d do Acórdão n.º 1102/13 – Pleno[13];
- 2) tornar insubsistentes as multas de que tratam os itens III, IV e V da decisão impugnada[14]; e
- 3) manter a referida decisão em seus demais termos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer deste recurso de revista para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

- 1) converter em ressalvas as irregularidades indicadas nos itens I.a, I.b, I.c e I.d do Acórdão n.º 1102/13 – Pleno;
- 2) tornar insubsistentes as multas de que tratam os itens III, IV e V da decisão impugnada; e
- 3) manter a referida decisão em seus demais termos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos [nota: redação anterior à dada pela Lei Complementar Estadual n.º 168/2014]:

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

3. “Muito embora seja sabido que o julgamento pode contrariar o entendimento técnico, não estando a ele vinculado, no caso vertente foi explicitado pelo Relator que seu voto estava de acordo com as manifestações da DCE e do MP de Contas, o que apenas se deu parcialmente e influi no julgamento” (página 11 da peça 69).

4. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

5. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

[...]

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

6. Processo n.º 422761/21, relatado pelo eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão (processo originariamente relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

7. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

8. Processo n.º 579044/11, relatado pelo eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Processo n.º 349606/10, relatado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

11. Processo n.º 349614/10, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

12. Art. 87. [...]

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

13. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko (CPF 467.579.539-00), como Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná (CNPJ 68.596.162/0001-78) no exercício de 2009, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em virtude de: (a) inexistência da conta Dívida Ativa devidamente conciliada com os controles elaborados pelos setores responsáveis; (b) realização de contratações sem licitação; (c) efetivação de gastos com combustíveis sem identificação de veículos e de quilometragem; (d) celebração de convênio com Entidade que não dispunha de certidão liberatória do TCE/PR; (e) recebimento de bens para compensação de danos ambientais em desacordo com a Lei 9605/98; (f) celebração de aditivos contratuais em ofensa às pertinentes disposições legais.

14. III. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 em razão da contratação da Brasil Telecom S/A sem licitação;

IV. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 em razão da contratação da Paraíso do Sul Empreendimentos LTDA sem licitação;

V. aplicar ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko a multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC/PR 113/05 em razão da contratação da MEM Arquitetura e Construção LTDA sem licitação;

PROCESSO Nº: -351225/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1327/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Guaratuba. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória do Município de Guaratuba, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Roberto Cordeiro Justus (peça 03).

Alega que o impedimento para a emissão automática da certidão liberatória decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações, cujos atrasos foram gerados em razão da substituição da plataforma do sistema informatizado. Aduz que é a única pendência na agenda de obrigações do Município. Assim, ante esta excepcionalidade requer a certidão liberatória desta Corte de Contas, pelo período de 60 dias, para que a entidade possa regularizar a situação junto a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2172/23 – CGM (peça 08) consignou que o município não está em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa 175/22, haja vista a ausência de entrega dos módulos do SIM-AM referentes aos meses 1, 2 e 3 de 2023. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Instrução nº 2099/23-CMEX (peça 09) constatou não haver pendências em relação ao Município de Guaratuba, e entendeu que o ente está apto a receber a certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 448/23-5PC (peça 10), acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2172/23 – CGM e opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, nos seguintes termos:

“(…) Este MPC acompanha a conclusão da CGM pelo indeferimento da certidão, ao entendimento de que não restou justificado o descumprimento das obrigações de envio de dados no SIM-AM. Nota-se que o início da prestação dos serviços do contrato citado pelo gestor, evento que teria motivado os atrasos, se deu em outubro de 2022, enquanto a migração de sistemas ocorreu em fevereiro do corrente ano, de modo que consideramos ter transcorrido tempo suficiente para o saneamento de eventuais pendências.

Ante o exposto, com base no certificado pelas unidades técnicas, este Ministério

Público de Contas opina pelo indeferimento da certidão pleiteada, em virtude do descumprimento da Agenda de Obrigações vigente."

FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Guaratuba não possui pendências para emissão da certidão liberatória via sistema desta Corte além daquela relativa ao atraso no encaminhamento das informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativos aos meses janeiro, fevereiro e março do corrente ano.

Não obstante, mostram-se razoáveis as alegações do Município acerca das dificuldades enfrentadas para envio dos dados atinentes ao Sistema SIM-AM à vista de migração de plataforma, bem como da implementação de processo eletrônico naquele Município. Em que pese o planejamento reclamado para mudanças de sistemas informatizados, é comum, especialmente nas fases de testes e de colocação em ambiente de produção, o enfrentamento de problemas até então não previstos, demandando ajustes que podem levar a atrasos nas respectivas implementações.

Dessa forma, é plausível ainda existirem questões pendentes da nova plataforma, considerando que a implementação se iniciou em fevereiro do ano em curso.

Além disso, se as justificativas apresentadas pelo Município não forem acatadas (peça 03), poderá ocasionar graves prejuízos ao ente municipal e à sua população, logo, entendendo que pode ser excepcionalmente relativizada a situação de pendência restrita ao atraso no envio das informações do Sistema SIM-AM, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município.

Diante do acima descrito, entendo pela possibilidade de emissão da certidão liberatória. VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Guaratuba, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, feita as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto no artigo 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Guaratuba, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto no artigo 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 17.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 12 A 15 DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 436237/16 Adiado por férias do(a) relator(a) - não bloqueia votação desde 29/05/2023

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: Agenor Peron Dorign, CLARICE EBERT FERREIRA, EDSON FERREIRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), LUIS FELIPE FERREIRA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 1005942/16 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

Interessado: CLÁUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO

Processo: 134630/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - não bloqueia votação desde 29/05/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO VINICIUS MALAGHINI), R. M. REZENDE & CIA LTDA (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO), RODRIGO AUGUSTO CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ), ROGERIO MENDES DE REZENDE (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612116/16 Vista desde 02/05/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 203900/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: ANDRE VILALVA LEAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, LUIZ HENRIQUE RANUCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142944/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, LEONIDES FERREIRA DE MELO, VAGNER TABORDA DA ROCHA

Processo: 145412/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, DIOGO SENKO VERLI, OLACIR APARECIDO FEDOSI

Processo: 159901/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, REGINALDO BUGLIANI

Processo: 173742/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ERIVALDO DA CRUZ, PAULO AUGUSTO GOYA

Processo: 181389/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ELDIMAR MESSIAS LOPES

Processo: 188634/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, GILMAR SCHMIDT, VANDERSON RODRIGO ZANINI

Processo: 189231/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CLEBER ALEXANDRE TORRES, RODRIGO RODRIGUES

Processo: 189630/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, VALDAIR APARECIDO PALLA

Processo: 189827/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS, MARCOS BERTA

Processo: 190922/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA

Processo: 196750/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 201959/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, RICARDO BARRETO SALGUEIRO, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

Processo: 208082/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, RINALDO SANTANA DOS SANTOS, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

Processo: 208902/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

Processo: 213701/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, ELCIO WSZOLEK, MARINO KUTIANSKI

Processo: 216662/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182310/21 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 678247/22
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA)
Interessado: CHRISTOPHER DOS SANTOS RUFINO, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA), TATIANE SILVA DOS SANTOS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 651906/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ (Procurador(es): KARINA AYUMI TANNO)

Processo: 861342/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 291448/15 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES

BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 489700/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessados: ADAN CAMARGO SANTOS, ADAO DA LUZ, ADELAIDE NAHORNY FILISBINO, ADIMA MACHADO SPERANDIO CORDEIRO, ADINEIA DE FATIMA SOARES GRISOSKI, ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, ADRIANA DE FRANCA FERREIRA, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANE DE MIRANDA, ADRIELE MARQUES DE PAULA, AILA MARIA BEZERRA DA SILVA DE FREITAS, ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ALEXANDRA PORTELA DOS SANTOS, ALEXANDRA PRAXEDES, ALEXANDRE DA LUZ LEMES DA FONSECA, ALEXANDRO DARCI DOLINSKI, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALICE DE SOUZA DELINSKI, ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE CASTRO STEMPNHAK, ALINE MARIA MENDES CURTO DE CAMARGO, ALINE SEDORKO, ALINE TOPOROWICZ, ALISSON ROCHA, ALLESSON LOPES FERRAZ, ALTANIR BOENO NEVES, AMANDA DE MELLO SILVA, AMANDA HUK, AMAURI CESARIO DE SOUZA, AMAURI MARQUES DE MIRANDA, AMERICO LUNARDELLI NETO, ANA CLAUDIA DE GOES BOROWIAKI, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA EVA MARTINS DIAS, ANA FLAVIA FILLUS, ANA KAROLINE CAMARGO, ANA LUCIMARA GONCALVES, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANA PAULA MARTINS DE CASTRO, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANDERSON GRZIEBELUCKA NEVES, ANDERSON SCHLOSSER, ANDRE LUIZ MAINARDES, ANDREIA CRISTINA DE GOIS GARCIA, ANDREIA DOS SANTOS PEDROSO, ANDREIA GALVAO DA SILVA CAMARGO, ANDREIA SILVESTRE DE LARA, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA VICENTE DA SILVA, ANGELA HNEDA, ANGELA MARA SERATTO TRAIANO, ANGELA MARIA LOURENCO HOLM, ANGELA PATRICIA TRAVENSSOLI VIEIRA, ANGELICA DE JESUS DELGADO, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANNA KAROLINA BENEVENUTO, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VOINAROSKI, ARIANE DE CASSIA TOZETTO, BARBARA THAIS SILVA DE LIMA, BEATRIZ RIBEIRO, BEATRIZ TERESINHA WOLFF, BEATRYZ SANTOS RIBEIRO FREIRE, BETSI MENDES DA ROCHA, BIANARA APARECIDA HAAS, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BIANCA REGINA AGGIO, BRENDA LARA GRZEBIELUCKA GALDINO, BRONISLAU DOLGAN NETO, BRUNA CAMARGO DELEZUCK, BRUNA KRIKS DOS SANTOS, BRUNA TALYTA CASAGRANDE, BRUNO ATTILIO MAZZARDO, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, BRUNO VINICIUS DE LARA JUSTUS CHEMIN, CALINA DO ROCIO DE MELO, CAMILA MACHADO CARNEIRO, CARINE ALVES, CARLA ANDREIA DANILAU, CARLA DANIELE BENTO, CARLA DENISE DE ASSIS DIAS, CARLA NATALI DA SILVA, CARLA REJEANE ECKERT, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CAROLINA CARVALHO, CAROLINA CRUZINIANI COMIN, CASSIA TAYANNE BILOBRAN, CATARINA NOVOSAD, CERLA OLIVEIRA DE CAMPOS, CHARLES HNATIUK, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, CHRISTIANE VIEIRA DE ALMEIDA, CIBELLE CRISTINA DOROSXI DOS SANTOS, CIBELLI BENHUK, CINTHIA RODRIGUES RENTZ, CLAREANE DE LARA, CLARICE PAULA BOJEK TEIXEIRA, CLAUDETE DE FATIMA FERREIRA SALES REGAIO, CLAUDIA ADRIANO MELLO, CLAUDIA LIDIANI BIGASKI GARCZAREK, CLAUDINEIA FABIANE TITENIS, CLEBERSON VEIGA, CLEVERSON VALENTIM, CRISTIANE APARECIDA JANUARIO, CRISTIANE APARECIDA MARIA, CRISTIANO MOREIRA PINHEIRO, CRISTINA BOENO NEVES BRITO, CRISTINE DANIEL CORDEIRO, DALILA MARTINS BUENO, DANIELE ALVES LOPUCH, DANIELE DE FATIMA PINTO DA LUZ, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DANIELLE BAPTISTA ESPOSITO, DANILDA RODRIGUES DA SILVA, DARLI ACELINA PUPO KIEL, DAYANE REGINA SIUTA, DAYHANE CRISTINE ARAUJO MEDEIROS, DEBORA ALINE DE LIMA CORDEIRO, DEBORA ALVES DE LIMA, DEBORA CRISTINA MALINOSKY ANTONIASSI, DEBORA CRISTINE LEIFELD, DEBORA DUARTE, DEBORA REGINA CORDEIRO, DIRCE KACHUTSKI FILA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, EDINA KUCHE ANTUNES BUENO, EDNEI APARECIDO DO VALLE, EDRICA NABOZNY VALOROSKI, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ELENA DURVINA LACOMSKI, ELENIR THOMAZ, ELIANA ALVES MENDES, ELIANA APARECIDA RIBEIRO, ELIAS MOREIRA, ELIDIANE TWORECK, ELISA RODRIGUES DE CRISTO MOREIRA, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISANGELA LEMES DOS SANTOS DUPLA, ELIZABETH REINECKE, ELIZE CRISTIANI DE QUADROS, ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS, ELLEN MEDEIRO, ELOINE FERREIRA PADILHA, ELOISE STEFANI DE ALMEIDA, EMANUELLA NATALY DOBGINSKI, EMANUELLE BEATRIZ VERGILIO MACHADO KREMES, EMANUELLE MACHADO MARTINS, EMERSON JORGE DOS SANTOS, EMILIA CRISTINA GALVAO MESSIAS, ERIKA PATRICIA SILVA KISSILEVICZ, ERNANI SOARES, ESTELA BALDANI PINTO, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, FABIANE DOMINGOS DA SILVA, FABIELE STELLE, FABIO ELIESER BATISTA, FABIOLA DOS SANTOS MENDES, FERNANDA AVILA PERES, FERNANDA DA SILVA MARTINS, FLAVIA ELAINE KERNITSKEI, FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA MENDES DOS SANTOS, FLAVIA REGINA MARTINS, FLAVIA SAULLA GRDEN, FLAVIO HENRIQUE FRANCO WANDERLEY, FRANCIELE MARQUES, FRANCIELE MEROTTO, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELLY GERONIMO, FRANCISCA AVANIR DA LUZ E SOUZA, GABRIELA DOS SANTOS DE MIRANDA, GABRIELA MARQUES SIQUEIRA, GABRIELI DA SILVA, GEOVANA DA SILVA, GESSIKA MARDJORY RIBEIRO, GHENIFFER MACIEL DOS SANTOS, GIANNI APARECIDA DA ROSA, GILMARA ANDREIA SANTOS, GISELE APARECIDA KEREK, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLADIS MAYS RAMOS BERTOLETTI, GLENDA GABRIELLY PINHEIRO, GUILHERME DE CARVALHO, GUILHERME KOVALIC, HELEN CRISTINI ROMANOWSKI DE OLIVEIRA, HELIO ALVES TEIXEIRA, HUELITON LINCON PLACHTA, IARA CAMARGO SCHLUTER, IGOR FERREIRA DOS SANTOS, ILVA APARECIDA MARCONDES FERREIRA ORTIZ, IONE HORST, ISABEL APARECIDA MAINARDES, ISABEL DO ROCIO GOMES DE SOUZA, ISABELLA GOMES POTHIN, ISABELLA JAMILE DOS SANTOS, IURY DE MATTOS,

IVAINA MARIA FLORIANO DOBOCZ, IVONE DA APARECIDA DA SILVA, JACKELINE IONARA MACHADO GONCALVES, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JAMILIANE MACCARINI TOMAZ, JAN MICHAEL VINCENT BETERO, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA CORREIA, JANAINA DE FATIMA JARONSKI DOS SANTOS, JANAINA MACHADO DA SILVA, JANAINA CLAUDIA FAGUNDES, JANICE CRISTINE PIRES BATISTA, JANISLEIA DE LOURDES LEMES RODRIGUES, JAQUELINE SLOTUK, JEOVANA APARECIDA ANTUNES, JESSICA ADRIANO MELLO, JESSICA APARECIDA VALGAS, JESSICA CRISTINA MENDES, JESSICA GRAZIELLE VIEIRA, JESSICA NADINE DIAS DE LIMA, JESSIKA RIBEIRO DAS CHAGAS, JHENIFER DAIANY ROTH, JOANA APARECIDA PARAPINSKI, JOAO CARLOS DE LIMA VIEIRA, JOAO MARIA COSTA, JOCELI APARECIDA GALINSKI PRESTES DA SILVA, JOCELI ARRUDA RIBEIRO, JOCEMARA APARECIDA SPICALSKI, JOCIMERI APARECIDA DE ALMEIDA MORAIS, JOCINEIA DE OLIVEIRA IANSEN, JOELMA PEREIRA RAMOS, JOELMA TERESINHA DE SOUZA, JONATAS MICHEL KUCHNIR, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUZIA DE OLIVEIRA NETO, JOSE RIVAIR MARCONDES, JOSEANE TEREZA DE PAULA, JOSELIANE LASKOS, JOSIANE XAVIER DA SILVA, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, JOSNEI ANTONIO FERREIRA DE LARA, JUCELIA BATISTEL FERREIRA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, JULIANA SPAK BOZEK, JULIANO CESAR RIBEIRO DE PAULA, JULIO CESAR CAMARGO, JUSTINI HNATIUK, KAMILA FRANCIETE MENDES, KARINA BEATRIZ KLOSOSKI, KARINE MARIA MACHADO, KATIA MARIA MACHADO, KATIA PAOLA DIAS, KELLI ALINE BUSSE ANDRADE, KELLY CRISTINA XAVIER BORGES, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY REGIANE PONTES, KEZIA XAVIER DA CRUZ, KIMBERLY CRISTINA MEDEIROS, LACRIS FELDE, LAIS WALLESKA MACHADO PEREIRA DA SILVA, LARISSA CARNEIRO, LARISSA RODRIGUES ALVES, LAURA MATTANA DIONISIO, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAVINIA DE ANDRADE BATISTA, LEDA MARA DE OLIVEIRA LIRANI, LEILA FERNANDA MENDES, LEILA GISELE DE OLIVEIRA, LENI DA SILVA WAKIMOTO, LENIR APARECIDA PEREIRA, LENNON BEETHOWEN DIAS VIEIRA, LEONARDO BRANCO MARTINS, LETICIA CRISTIANE CIONEK COSTA, LETICIA DA SILVA KIETL, LETICIA DE ALMEIDA, LETICIA DOS SANTOS CAMINHA, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LIENE AGUIAR CONDAS, LILIAN APARECIDA KOCH, LILLIAN APARECIDA RENTZ GUIMARAES, LORAINÉ DIMBARRE DE OLIVEIRA DANTAS, LORAINÉ DOS SANTOS, LORAINÉ LOHAMA FLORA DOCHVAT, LORENA SCHULZ, LUANA CATARINA ITEKA VALENTIM, LUCÉLIA APARECIDA KNAPP, LUCI DE FATIMA PALHANO, LUCIANA APARECIDA LIMA DE LARA GONCALVES, LUCIANA FREDERICO ALVES, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIANE DO ROCIO HORNE, LUCIMARA DE ALMEIDA FREITAS, LUCINEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIGY GUSTAVO TSCHOKE, LUISE CRISTINE GONCALVES DA SILVA, MAGALI RIBEIRO, MAIARA CRISTINE LEIFELD, MAICON WENGLAREK, MAINARA PEREIRA DA CUNHA, MARA GORETE MARTINS, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCIA CONRADO, MARCOS ROBERTO ALVES DA CRUZ, MARESSA MAGALHAES ALVES, MARGARETH STORI DE LARA MIGLIORINI, MARIA APARECIDA SCHIMIDT LOURENCO, MARIA ELISANGELA ALVES MACHADO, MARIA ESTELA GALVAO, MARIA JOSE PINHEIRO MARTINEZ, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MARIA MARLI KATERENHUK, MARIA VANUSA CARNEIRO, MARIANE STEFANI DE ALMEIDA, MARIARA JUSTUS, MARICLEIA AVRECHAKI RUTHECOSKI, MARIELE BERALDI, MARIÉLI LOURENCO MACHADO, MARILENE DO PRADO, MARILENE MAI CARVALHO, MARILISE DE FATIMA DOS SANTOS FREITAS, MARILLIA HAMATI, MARION SALAZAR, MARISA DE FATIMA OLIVEIRA PANZARINI, MARISLEIDY APARECIDA FERREIRA RAMA, MARISTELA BINA MARTINS LOURENCO, MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, MATEUS AMARAL COUTO, MATEUS BRAGA ROCZKONESKI, MAYARA DORIA ATANAZIO LUZ, MAYKON WILLIAM XAVIER DO PRADO, MAYRA CARVALHO, MERY DE FATIMA FARIA MACHADO, MICHELE AMAZONAS PEDROSO, MICHELE CRISTIANE PREZANIUK, MICHELE STOBBE MAINARDES, MIGUEL SANCHES NETO, MILENA FERREIRA MARTINS, MIRIAN EDVIGES ROSCOSZ, NAHYAN KAROLINE FERREIRA, NAYARA DUBIELI DE OLIVEIRA, NAYARA MICHELI BONFATI, NAYARA PRICILLA TUREK, NAYARA SZUMILO SEVERINO, NAYARA XAVIER DE ASSIS, NERACI VIEIRA DA ROSA, NEUZIRA MACHADO DA SILVA, NILCE APARECIDA LIMA SZCZEPANSKI, NIVERA KLOSTER, NOEMI BORGES DOS SANTOS, OLGA KARINE DE CAMARGO, PAMELA PAOLA BITAR, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PATRICIA APARECIDA DIAS, PAULA KAROLINE PICKLER, PAULO RIBAS ADER, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, POLYANA DE CASSIA PORTELA, PRISCILA BARCELOS BRAGA, RAFAELA AMANDA PAUKA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAIANE SANTOS MACEDO, REGIANE DE OLIVEIRA BELO, REGINALDO RODRIGUES, REINALDO DE CACIO PADILHA, REJIANE ZAHAILA FONSECA, RENATA FERREIRA, RENATA MARIA DE FATIMA DO VALLE, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO ALMEIDA MAIA, ROBERTO HERDT, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, RODRIGO ALVES, ROSA ADRIANA VALENTIM, ROSANA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SILVA MACHADO, ROSANA DE LIMA, ROSANA DELLA TORRES, ROSANA DOS SANTOS, ROSANE PAZ DUARTE, ROSANGELA APARECIDA EIDAM, ROSANGELA APARECIDA SIMAO HENNINGMAN, ROSANGELA DE FATIMA WOSNIAK, ROSANGELA VIEIRA, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSELI ROBERTA SILVA, ROSENILDA APARECIDA SILVA, ROSENILDA RODRIGUES, ROSICLEIA APARECIDA SANTOS GONCALVES, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSILENE DE PAULA FREITAS, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, ROSLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ROSNEI DO AMARAL, SABRINA FREDERICO ALVES, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SABRINA OLIVEIRA DE ASSIS, SAMELA FERREIRA CARNEIRO, SAMIELLE MACHADO, SANDRA APARECIDA DA LUZ MARTINS, SANDRA APARECIDA DE ANDRADE, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, SANDRA MARA PIRES, SANDRA MARIA MUKA NETZEL, SANDRA RAQUEL FRANCO DE GODOY DOS ANJOS, SANDRIELI HILGEMBERG, SANDY FERREIRA DE LIMA CZORNOBAY, SENEIDE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS, SHEILA DE MOURA JORGE, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA LETICIA BLAGESKI, SIMONE FERREIRA DA CUNHA, SIMONE TEREZINHA XAVIER, SIMONE VEIGA CATARINO DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DITZEL, SOLANGE BOROVIEC DE CAMARGO, SOLANGE DO ROCIO GONCALVES FORNAZARI, SUELEN FERNANDA BELLO URBANSKI, SUELI ADRIANO MELLO,

SUELI DE SOUZA MEIRA, SUELI ROSA, SUSAN CRISTINE CIUNEK DO PRADO, SUSANA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, SUZANA DOS SANTOS PASSOS, SUZELI DOS SANTOS PASSOS, TAINARA DE LIMA FARIA, TALITA CAMPITELI, TANIA MARA CAETANO MARQUES, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, TATIANE ZUBER GRUBE, TATIELE GUIMARAES, TELMA APARECIDA DE LIMA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, THAIS CRISTINA HAJO, THAIS KRUBNIKI AQUINO, THAMIRES APARECIDA DZIRBA, TIAGO VINICIUS SANCHES, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, TITA DE FATIMA OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VALDILINA MENDES, VALDINEI KULLER TABORDA, VALERIA DE FATIMA RIBAS BISCAIA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VANESSA DA COSTA VICENTE, VANESSA DE FATIMA DOS SANTOS, VANESSA FRANCIETE AICA DE SUS, VANIA APARECIDA KOVALEK, VANILDA DA SILVA DE AZEVEDO, VERA MARINA VIGLUS, VERONICA DE JESUS DE PAULA RODRIGUES, VILMARA APARECIDA MARINS DE MOURA, VIVIANE ACACIA DAVANZO, VIVIANE CAMARGO DO NASCIMENTO RIBEIRO, VIVIANE DA SILVA SPERANDIO, VIVIANE RIBAS, WILSON EDSON DE SOUSA, YNGRID REUS MAY

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 344419/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CMVM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 198099/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170700/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇA
Interessado: ANTONIO XAVIER COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇA, DECARLOS OLIVEIRA

Processo: 175249/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CIRO JOSE ABREU, REINALDO GOMES DA SILVA

Processo: 178116/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JUAREZ ALBERTON, MARCIO DA SILVA

Processo: 182946/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES

Processo: 188073/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ HAMILTON KITCKY

Processo: 199504/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEAN GOMES CASTRO, MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 389881/22 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIÉLLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIÉLLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IRACEMA ANARILIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 19381/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANA SUL - CIDEPSUL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANA SUL - CIDEPSUL, RODRIGO ROSSONI

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 641834/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: BRUNO SPRICIGO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), JEAN FERNANDO SASSI, JOSIANE MARTINI, KARLA FRANCIELI GALENDE, LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NEIDE MARIOT CORRENTE (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO

Processo: 107969/16 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES (Procurador(es): JORGE FERNANDO BERGO), JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: 465378/20 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME PALU GELATTI, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CÂMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 50999/21 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO SIMIANO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, VALDEMAR GRALAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 746904/11 Vista desde 15/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, NORMILDA KOEHLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146273/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: AMILTON DIAS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, IVAN TAVARES

Processo: 147300/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, REVAIR JOSE RODRIGUES

Processo: 149779/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO

Processo: 160039/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, EDVAR VEIGA BRITO, VALDECIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 167475/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: ANDERSON DE ABREU VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, JULIANA THEODORO DA SILVA

Processo: 180072/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: ANTONIO PAULINO MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, MARCELO DA SILVA QUENUPE

Processo: 200979/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CEZAR BUENO DE MELO, EDVALDO VITO RIBEIRO

Processo: 202920/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, IRIO BARBIERI, LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

Processo: 212209/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, MARIANO VICENTE TYSKI, SERGIO MAZUR

Processo: 213710/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, RAULIQUE FARIAS

Processo: 216085/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, JENUINO DE MARCHI, MARILENE SCHMIDT, MIGUEL MUNIZ DA SILVA

Processo: 222212/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, EDUARDO LIEGEL MARTINS, JOAO VITOR BUENO STORCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182612/21 Vista desde 02/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740646/20 Vista desde 29/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): CLETO PESSINI), CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 615461/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 353158/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO)
Interessado: ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 312900/22
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, SONIA APARECIDA ZACLICLEVSKY BONATO

Processo: 313672/22
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, LUZIA CARDOSO GOMES

Processo: 411160/22
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, IVONE ADRIANA NASLOSKI BENEVENUTO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Processo: 775306/18 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 618945/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA APARECIDA LEIVA DE FARIA

Processo: 27449/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ MARTINS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/05/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159197/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA, CHRISTIAN GUILHERME GOLDONI, FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), NEUROCI ANTONIO FRIZZO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA

Processo: 163380/23
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 195509/23
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
Interessado: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, TALES RIEDI GUILHERME

Processo: 203056/23
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Processo: 222964/23
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA, IVANILDO DA SILVA

Processo: 284935/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 287920/15 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 346113/02 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 29/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS (Procurador(es): NELSO RODRIGUES, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, ANDRE SZESZ, EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS (Procurador(es): CLECIO FERREIRA HIDALGO), CEZAR OTTO SCHOEFEL, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRÁ (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), JOSÉ IVO SCHEIFER (Procurador(es): PAOLA DAMO COMEL GORMANN, WILSON JERONIMO COMEL), JOSE MAURO PEDROSO (Procurador(es): MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO), LAERTE ANGELO BISETTO (Procurador(es): MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO), LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO (Procurador(es): JOSE LUIZ TELEGINSKI), MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): DOUGLAS GUELMANN, PAULO ROBERTO GUELMANN, VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO), RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349200/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, REGINA COUTINHO DE MORAIS

Processo: 360645/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSEMARI MENDES ARAUJO MOTA

Processo: 538642/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 566690/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA JAQUELINE MOREIRA ANDRION

Processo: 52630/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 112107/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES FERNANDES DE PAULA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 305959/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217576/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 153970/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: ELENITA LUIZA LODI, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS), ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Processo: 189193/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 191074/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

Processo: 194367/23
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Processo: 194669/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 195070/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 199695/23
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, ROSANA PALHOTO DIAS

Processo: 207779/23
Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
Interessado: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA

Processo: 216107/23
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

Processo: 217375/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MURILLO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Processo: 221437/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, VERA LUCIA BERNARDES

Processo: 221640/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES, JOSE LUCIANO JANGUAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 199865/23 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON DA SILVA REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185562/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 207957/23
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGA - IAM, JULIANE APARECIDA KERKHOFF

Processo: 212748/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

Processo: 221836/23
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, ROBSON LIMA SOUZA

Processo: 223073/23
Entidade: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, JOSE AIRTON DE ARAUJO

Processo: 285770/23
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 218460/23 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI, RENE CLAUDIO NERI, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144882/23
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), IEDA ROSA GRESSELLE

Processo: 175850/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, KARLA MARIA TURECK, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 177136/23
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, ROBERTO CARDOSO

Processo: 195398/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 201843/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA

Processo: 209470/23
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA
Interessado: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

Processo: 274255/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 274611/23
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

Processo: 277378/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9
DE 12 DE JUNHO DE 2023 ATÉ 15 DE JUNHO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATÉS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146656/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Processo: 147849/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES

Processo: 172100/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), NEIMAR JOSÉ KRONE, VALDEIR RODRIGUES SALES

Processo: 183497/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, RENATO SOARES DE FRANCA

Processo: 184060/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA

Processo: 185066/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, DIEGO EDUARDO STANGE, EDIO SARTORI

Processo: 185252/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 187573/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CRISTIANO DLUGOSS,
JORGE ALBERTO STEDILLE

Processo: 191953/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA (Procurador(es): WILIANS CAVALIN, LUIZ CARLOS RODRIGUES)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA (Procurador(es): WILIANS CAVALIN, LUIZ CARLOS RODRIGUES), MAYCON CORREA, WILIANS CAVALIN

Processo: 194936/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, APARECIDO JOSÉ BRITO,
CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, LEILA REGINA PAVEZZI

Processo: 194987/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, JOSMAR SOARES,
WILSON TEIXEIRA AGUIAR

Processo: 195312/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, HARI OSCAR WEIPPERT, JOSÉ FAVARETTO

Processo: 197722/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ADRIANO JOSE ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA

Processo: 201410/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210849/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 816035/13 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 29/05/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 782167/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163860/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, ELCIO GALVAO, MARIA EDUARDA GOEBEL

Processo: 217995/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JOAO EVANDRO DE SOUZA TIBES, TIAGO SILVEIRA NEVES

Processo: 219025/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, HELVECIO ALVES BADARO, RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 190780/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 171258/22 Vista desde 29/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 539522/22
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: BACHIR ABBAS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 498349/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LOURDES DOS SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 214051/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211172/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, MARCOS ANTONIO PEREIRA SAPATA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 211687/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, MILSON MONTEIRO TELES

Processo: 212179/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI

Processo: 212527/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MARCIO ANTONIO NICKENIG, RUBENS FRANZIN MANOEL

Processo: 215011/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ANDRE NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, MANOEL ARILTO DE SOUZA COSTA JUNIOR

Processo: 217391/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: ALVARO BUENO DE LARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSNEI DE JESUS ROSA

Processo: 217910/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 205950/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 210610/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 216227/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLD FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652360/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CORADASSI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDUARDO LAVALLE, FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JEFERSON LUIZ VILLALBA, LUCIANE RAMOS DA LUZ, MATEUS WEBSKY, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERSIONE WEBSKY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 89946/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280553/22

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, REINALDO GROLA

Processo: 176551/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 288007/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 15/05/2023

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 393393/19

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALVAZI

Processo: 736371/19

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL, MARLIZE CASAS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 421460/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ARLETE PROBST DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178914/23

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Processo: 218819/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 224053/23

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 280611/23

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

AUDITORA MURIEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 402992/18

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Processo: 661600/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ANA MARIA MEIRA BILHA, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158611/23

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

Processo: 163119/23

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE

UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS

Processo: 194600/23
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 195452/23
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 198044/23
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA (Procurador(es): THIAGO GOMES DA SILVA)
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA (Procurador(es): THIAGO GOMES DA SILVA), JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO

Processo: 202882/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, JULIANA RIPOL MARTIN

Processo: 209348/23
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, GLEISON RODRIGO BRAZ

Processo: 216859/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

Processo: 217235/23
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAQUÉ
Interessado: ANTONIO TOMITAO, MARCIO MAGALHÃES TITATO, SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAQUÉ

Processo: 223286/23
Entidade: AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB
Interessado: AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB, EDERSON LUIZ LAURINDO, ELIO MARCINIANK

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -415445/03
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLARICE LINHARES ZOCHKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1063/23 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Professor de Ensino Superior (Linha Funcional 03). Legalidade e registro. Decisão Definitiva Monocrática n.º 547/07-SAUDI. 2. Apensamento do Requerimento Externo n.º 311432/22. Cancelamento da aposentadoria da mesma interessada no cargo de Supervisor de Ensino da Secretaria Estadual de Educação (LF 01), apreciada como legal com determinação de registro pelo Acórdão n.º 914/95, posto que os autos n.º 3960/95 eram físicos e não foram digitalizados. 3. Benefício cujos efeitos financeiros encontravam-se suspensos desde 2002, em virtude da posse da interessada em novo cargo público (LF 05). Cancelamento operado pela Resolução SEAP n.º 13534/22, a pedido, a fim de evitar a tríplex acumulação de proventos. Cumulação lícita dos cargos relativos às LF 03 e LF 05. 4. Anotação do cancelamento no sistema deste Tribunal, consoante posicionamento da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas. Encerramento e arquivamento do feito. RELATÓRIO
Trata-se de inativação da senhora CLARICE SCHNEIDER LINHARES, no cargo de

Professor de Ensino Superior da UNICENTRO (Linha Funcional 03), concedida pela Resolução n.º 5973/02 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 4, fl. 65), cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 547/07-SAUDI (peça 28), de minha relatoria.

2. Passados quinze anos do julgamento do feito, a Paranaprevidência, mediante Requerimento Externo n.º 311432/22, apresentou a Resolução n.º 13534/2022, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/02/22 (fl. 13, peça 3), que cancelou, por renúncia, a Resolução n.º 8848/1994, de 22/12/1994, na parte em que concedeu aposentadoria à senhora Clarice Schneider Linhares no cargo de Supervisor de Ensino da Secretaria Estadual de Educação (LF 01), cuja legalidade e registro fora consignada no Acórdão n.º 914/95 (reproduzido na peça 7, fl. 53), autos n.º 3960/95[1], de relatoria do Conselheiro Rafael Iatauro.

3. Consoante se depreende do documento acostado à fl. 2 da peça 53, a interessada requereu dito cancelamento posto possuir outras duas linhas funcionais (LF 03 e LF 05), a primeira relativa ao benefício originalmente tratado nos presentes autos, e a segunda referente ao cargo de Professor de Ensino Superior, cuja inativação é objeto dos autos n.º 277641/22.

4. Os referidos autos de Requerimento Externo foram apensados ao presente mediante sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual contida na Instrução n.º 2912/22[2] (peça 5 daqueles autos), acolhida por mim pelo Despacho n.º 179/22-GATBC[3] (peça 7 daqueles autos).

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 33/23-GATBC (peça 55), pela Instrução n.º 146/23 (peça 57), opina pela "regularidade e registro do cancelamento da inativação LF01, no cerne à Resolução SEAP n.º 13.534/2022, publicada no DOPR n.º 11120, em 17/02/2022, como exposto acima".

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 165/23 (peça 58), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que "não se vislumbra irregularidade no cancelamento da Resolução n.º 8848/1994". Isso posto, sugere "a remessa dos autos à unidade técnica para as devidas anotações nos sistemas desta Corte e posterior encerramento do feito".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas no que tange à necessidade da anotação do cancelamento da aposentadoria no sistema de registro de atos de pessoal.

2. Consoante documentação às peças 3-12 dos autos, observa-se que, no ano de 2002, a servidora cumulava duas inativações junto ao Estado do Paraná, no cargo de Supervisor de Ensino da Secretaria Estadual de Educação (LF 01), concedida pela Resolução n.º 8848/94[4]; e no cargo de Professor de Ensino Superior da UNICENTRO (LF 03), concedida pela Resolução 5973/02[5].

3. Ocorre que, em virtude de ter sido aprovada em concurso público para "professores não titulares" da UNICENTRO, no mesmo ano de 2002, e prestes a entrar em exercício no referido cargo, a servidora requereu a suspensão do pagamento da aposentadoria da LF 01 (peça 3, fl. 2), a fim de evitar a tríplex acumulação de cargos públicos, vedada constitucionalmente. Desta feita, com a suspensão dos pagamentos da LF 01, a partir de dezembro de 2002 (peça 3, fls. 64-65), a servidora passou a perceber seus proventos de aposentadoria referentes à LF 03, cumulados com a remuneração de seu novo cargo de Professora (LF 05).

4. Posteriormente, no processo de requerimento de inativação da LF 05[6] pela servidora, no ano de 2021, a Diretoria Jurídica da Paranaprevidência postulou que, "a fim de promover a ordem constitucional, considerando a vedação à tríplex acumulação dos proventos, em atendimento ao art. 37, §10 da CF, deve ocorrer a exoneração da LF 01" (peça 54, fl. 47).

5. Nesse contexto, a servidora requereu à entidade previdenciária (peça 53, fl. 2) o cancelamento da aposentadoria da LF 01, pedido este que foi deferido pela Resolução SEAP n.º 13534/22 (peça 53, fl. 6), que cancelou "por renúncia a Resolução n.º 8848 de 22/12/1994, na parte que concedeu aposentadoria a CLARICE SCHNEIDER LINHARES, RG nº 509.881-5, no cargo de Supervisor de Ensino MPE 203, LF 01".

6. Ainda que os efeitos financeiros da Resolução n.º 8848/94 estivessem suspensos desde a posse da servidora na LF 05, no ano de 2002, o cancelamento definitivo do benefício atinente à aposentadoria na LF 01 afasta a hipótese de tríplex acumulação de proventos de aposentadoria, vedada pelo artigo 37, §10[7] da Constituição Federal. De outra feita, tem-se que a acumulação de proventos das LF 03 e LF 05 se encontra em conformidade com as hipóteses permissivas apontadas no artigo 37, XVI[8] da Constituição Federal.

7. Neste contexto, proponho que este Tribunal determine que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proceda à anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do cancelamento, a pedido, da aposentadoria relativa à LF 01, concedida pela Resolução n.º 8848/94, materializado pela Resolução SEAP n.º 13534/22.

8. Adotadas as providências pertinentes, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados para a Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proceda à anotação, no sistema de registros de atos de pessoal, do cancelamento, a pedido, da aposentadoria relativa à LF 01, concedida pela Resolução n.º 8848/94, determinado pela Resolução SEAP n.º 13534/22.

Adotadas as providências pertinentes, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno[9] deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados para a Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[10].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Trata-se de autos físicos não digitalizados.

2. A unidade técnica opinou pelo "Apensamento dos autos em tela ao processo nº 415445/03, que analisou o Ato de Inativação". Ocorre que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 547/07-SAUDI (peça 28) menciona erroneamente tratar-se de inativação na Linha Funcional 01 da servidora, posto que, em verdade, trata-se da LF 03, consoante ato de inativação constante da peça 4, fl. 65.
 3. Providência atendida pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação n.º 5220/22 (peça 31).
 4. Apreciada nos autos n.º 3960/95, de relatoria do Conselheiro Rafael Iatauro, julgada legal com determinação de registro pelo Acórdão n.º 914/95 (reproduzido na peça 7, fl. 53).
 5. Apreciada nos presentes autos, e julgada legal pela Decisão definitiva monocrática n.º 547/07-SAUDI (peça 28).
 6. Em análise nos autos n.º 277641/22, mediante Requerimento de Análise Técnica;
 7. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
 8. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
 9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211675/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1064/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia. Exercício de 2021. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária. Saneamento do item que apontava a ausência do documento. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOÃOZINHO ALVES DE JESUS[2], CPF 331.380.289-34, Diretor da entidade no período de 01/01/21 a 09/03/21, e da senhora MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA, CPF 906.226.349-68, Presidente da entidade no período de 10/03/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.190.000,00 (três milhões e cento e noventa mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
290388/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2887/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
202393/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3222/2019	Regular
265530/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	545/2021	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
381836/21	2019	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	836/21-GCILB	Não admitido[6]
173010/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	102/2023	Regular com ressalvas[7]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2860/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou as seguintes restrições:

I) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da Entidade Previdenciária, bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, uma vez que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

II) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária: Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Fazenda, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

(...)

Consta da peça processual nº 5 declaração do gestor de que a Entidade Previdenciária não possui Certificado de Regularidade Previdenciária com validade na data da prestação de contas em virtude de débitos relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020. Em consulta ao CADPREV em 05/08/2022 verifica-se a seguinte situação:

(...)

5. A unidade entendeu que tais restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA	906.226.349-68	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA	906.226.349-68	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia apresentou ofício subscrito pelo senhor Joãozinho Alves de Jesus, na condição de ex-Presidente da entidade (peça 22, fls. 1-2), e documentação[9] (fls. 3 e seguintes), aduzindo o que segue:

I) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

O relatório apresentado pela servidora responsável pelo Controle Interno foi muito sintético encaminhado no processo de contas municipal para este Tribunal. Ora estamos encaminhando novamente o novo relatório do controle interno atendendo todos os requisitos solicitados na instrução para a prestação de contas anual do Fundo de Previdência.

O Ex Presidente do Fundo de Previdência vem através deste solicitar a regularização da restrição apontada na prestação de contas.

II) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária:

O município não possuía a certidão de regularidade previdenciária em 31/12/2021 e nem no dia 30/03/2022 data de envio da prestação de contas anual devido a algumas pendências junto à previdência social, pendências estas regularizadas e liberada a emissão da CRP no dia 09/08/2022.

A certidão será anexada ao processo de prestação de contas do Fundo de Previdência de Nova Olímpia nesse contraditório.

O município possui a CRP e encaminhará a mesma assim regularizando a restrição apontada. Assim venho requer a baixa da restrição apontada.

7. Ao fim, o responsável requer:

(...) [O] recebimento e acolhimento das presentes razões, para que, processadas e analisadas - ao final - sejam julgadas regulares, emitindo - se o inafastável parecer pela aprovação das Contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, referente ao exercício financeiro de 2021, uma vez que os atos praticados sempre foram pautados pela fundamentação jurídica decorrente de norma legal ou regulamentar

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 100/23 (peça 25), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se como segue:

I) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, novamente, cópia do Relatório do Controle Interno do exercício financeiro de 2021, conforme modelo anexo à Instrução Normativa nº 169/2021 - TCE/PR (peça processual nº 14).

Entretanto, deixou de anexar à presente prestação de contas documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno da Entidade Previdenciária, bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

Desta forma, não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista ter deixado de atender à solicitação ali evidenciada.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

II) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 09/08/2022 pelo Ministério da Previdência Social (peça processual nº 14), podendo-se, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

(...)

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão irregulares, em face do item Relatário do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, sugerindo a aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso I, "b", e no inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Maria Cristina Guadagnini Pereira.

10. O Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, representado pela Presidente da entidade, senhora Maria Cristina Guadagnini Pereira, mediante petição n.º 45218/23 (peças 26 e 27), apresentou novamente o Relatório do Controle Interno com a Avaliação da Gestão, e Diploma de Bacharel em Direito da senhora Cleuza Peron, responsável pelo controle interno da entidade, formulando requerimento idêntico ao transcrito na sequência do parágrafo 7 retro, requerendo que as contas sejam julgadas regulares.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 79/23 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sugeriu nova intimação da entidade, para que a restrição mantida pudesse ser corrigida:

Este Ministério Público de Contas concorda que a deficiência na qualificação profissional da Controladora Interna enseja a reprovação das contas e a aplicação de multa proposta pela unidade técnica.

Contudo, considerando que a restrição é de fácil resolução e que provavelmente os certificados acadêmicos não foram anexados por lapso, a fim de evitar a interposição de recursos e prolongamento desnecessário do processo, sugerimos nova intimação da origem para que corrija a omissão remanescente.

12. Consoante Despacho n.º 31/23-GATBC (peça 29), embora tenha concordado com o opinativo do Parquet, observei que a documentação apresentada pela entidade à peça 27, que admiti, aparentemente atendia à finalidade da intimação sugerida, de modo que os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 453/23 (peça 31), emitida pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, acolheu a documentação apresentada, opinando pela regularidade das contas:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de novo contraditório o interessado encaminha, desta feita, à peça processual n.º 27, fls. 07 e 08, comprovante da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno da Entidade Previdenciária, Sra. Cleuza Peron (Bacharel em Direito, Universidade Paranaense).

Ainda, conforme declaração prestada no Relatório apresentado na presente prestação de contas (peça processual n.º 27, fls. 04) a servidora não participou de cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Considerando a tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como a documentação acostada ao processo, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada nas instruções anteriores.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

(...)

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 153/23 (peça 32), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborou com o opinativo técnico pela regularidade das contas, considerando que o contraditório foi suficiente para esclarecer as irregularidades indicadas na primeira instrução."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada da documentação comprobatória da formação da Controladora Interna da entidade (gruação em Direito) permite o saneamento da primeira restrição apontada na instrução, denominada Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

3. Do mesmo modo, a apresentação do CRP válido para o exercício possibilita o saneamento do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

4. Outrossim, deixo de propor qualquer medida em face da orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal para que nas próximas prestações de contas o controlador interno "procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública", já que tais exigências e os parâmetros para este tipo de avaliação devem seguir o que determina a regulamentação do escopo das prestações de contas.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[10], e 16, I[11], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, Diretor da entidade no período de 01/01/21 a 09/03/21, e da senhora MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA, Presidente da entidade no período de 10/03/21 a 31/12/21.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[12], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, Diretor da entidade no período de 01/01/21 a 09/03/21, e da senhora MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA, Presidente da entidade no período de 10/03/21 a 31/12/21. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. O gestor foi incluído na atuação por determinação do Despacho n.º 216/22-GATBC (peça 15), que deferiu a complementação solicitada no Despacho n.º 717/22-CGM (peça 11), tendo em vista a indicação, até então, apenas da senhora Maria Cristina Guadagnini Pereira como gestora da entidade no exercício.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2860/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto aos resultados do exercício financeiro de 2020 e do pedido de rescisão do exercício financeiro de 2019.

4. O Acórdão n.º 2887/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, assim decidiu:

I – Julgar, com fulcro no art.16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art.87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº113/2005 ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 107 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 108 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 80 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 80 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 50 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 56 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

5. O Acórdão n.º 545/21-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, assim decidiu:

I – julgar, com fulcro no art.16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº113/2005, irregulares as contas do Sr. Joãozinho Alves de Jesus, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2019, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art.87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº113/2005, ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art.9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art.1º do Decreto Federal nº3.7883, de 11 de abril de 2001;

III - aplicara multa administrativa prevista no art.87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

7. Consoante consulta ao Sistema Trâmite, foi exarado nos autos n.º 17301021 o Acórdão n.º 102/23-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que assim decidiu:

I - julgar regular com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Joãozinho Alves de Jesus, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia no período, em razão da apresentação extemporânea do Certificado de Regularidade Previdenciária, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005;

II - determinar, com o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art.398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Novo Relatório do Controle Interno com a Avaliação da Gestão pela regularidade; Certificado de Regularidade Previdenciária; Informações Atuais; Relatório da Avaliação Atuarial elaborado pela empresa Actuary; Balanço Patrimonial, com comprovação de sua publicação; Decreto n.º 38/2022, de abertura de crédito suplementar; Lei n.º 1427/2020, que altera dispositivos da Lei n.º 842/2001, que dispõe sobre o RPPS de Nova Olímpia; Lei n.º 1430/2020, dispoendo sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial da entidade; Lei n.º 1446/2021, que homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico; Lei n.º 1457/2021, dispoendo sobre o Regime de Previdência Complementar do Município de Nova Olímpia e Lei n.º 1464/2021, de reestruturação do RPPS.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-212060/22
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
 INTERESSADO:-JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH
 RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 ACÓRDÃO Nº 1065/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity. Exercício de 2021. 2. Comprovação, por ocasião do contraditório, de que foram feitos os ajustes necessários no registro do passivo atuarial em relação ao laudo financeiro de 2021. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor SILVIO BUCH, CPF 171.127.619-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/2021 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.017.676,93 (sete milhões, dezessete mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
280846/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	385/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
197942/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4159/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
266863/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1006/2021	Regular com ressalvas[5]
183775/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3146/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2859/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no art. 3º, § 1º, VII da Portaria MF nº 464/2018, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes. Conforme se observa pelo balanço patrimonial, no exercício de 2021 não houve o registro contábil das provisões, visto que o saldo é o mesmo de 2020.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	104.513.120,16	91.181.783,97	13.331.336,19

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nas seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.	SILVIO BUCH	171.127.619-72	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências

listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, por meio da petição n.º 549013/22 (peças 15-18), firmada pelo Senhor José Carlos Dela Torre, juntou documentação[7] e defesa, conforme segue:

Em análise, a equipe técnica deste Tribunal apurou discrepâncias entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial.

Sendo assim e com o objetivo de sanar a pendência junta-se, na oportunidade, novo Balancete e Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo responsável pela contabilidade, bem como Laudo atuarial 2021.

Desta forma, pugnamos pelo julgamento regular do item diante a sua adequação. Por todo exposto pugnamos pelo acatamento das justificativas apontadas com a aprovação das contas anuais desta presidência para o ano de 2021, sem se fazer em aplicação de quaisquer penalidades.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 372/23 (peça 21), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu, em abril de 2022, aos ajustes no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2021, anexando, para comprovação, cópia do Balancete de Verificação (peça processual nº 16) e do Balanço Patrimonial (peça processual nº 17).

INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL PARANACITY - FUNPAR
 BALANCETE DE VERIFICAÇÃO
 ENTIDADE(S): INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL PARANACITY - FUNPAR
 Exercício de 2022

Descrição	Saldo anterior	Crédito	Saldo atual
2.2.7.2.0.00.00	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.03.01	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.03.02	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.03.03	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.03.04	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.03.05	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.04.00	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.04.01	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.04.02	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.04.03	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.04.04	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
2.2.7.2.1.04.05	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75
TOTAL	91.181.783,97	11.448.072,78	102.629.860,75

Fonte: Balancete de Verificação, exercício de 2022, peça processual nº 16.

MUNICÍPIO DE PARANACITY - PR
 INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL PARANACITY - FUNPAR
 Balanço Patrimonial - Anexo 14
 ENTIDADE(S): INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL PARANACITY - FUNPAR
 Exercício de 2022

	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO	17.967.530,42	1.000.662,47
ATIVO CIRCULANTE	17.924.072,67	957.204,72
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	17.922.807,77	957.204,72
VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	1.264,90	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	43.457,75	43.457,75
IMOBILIZADO	43.457,75	43.457,75
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	17.967.530,42	16.150.233,41
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	104.513.120,16	91.181.783,97
PROVISÕES A LONGO PRAZO	104.513.120,16	91.181.783,97
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-86.545.589,74	-75.031.550,56
RESULTADOS ACUMULADOS	-86.545.589,74	-75.031.550,56

Fonte: Balanço Patrimonial, abril de 2022, peça processual nº 17.

DVALONI CONSULTORIA
 O quadro a seguir apresenta os resultados levando em consideração as obrigações e o patrimônio do Instituto:

Código	Referência	Valor
-	Provisões Matemáticas	R\$ 104.513.120,16
2.2.7.2.1.03.00	Provisões de Benefícios Concedidos	R\$ 51.448.072,78
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	R\$ 51.647.116,54
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (reduutora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do inativo (reduutora)	R\$ 199.043,76
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do Pensionista (reduutora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (reduutora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.04.00	Provisões de Benefícios A Conceder	R\$ 53.065.047,38
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	R\$ 97.942.871,02
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (reduutora)	R\$ 18.146.656,83
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do Ativo (reduutora)	R\$ 16.936.879,71
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (reduutora)	R\$ 9.794.287,10
2.2.7.2.1.05.00	Plano de Amortização (reduutora) *	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (reduutora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	R\$ 0,00
2.3.0.0.0.00.00	Patrimônio Líquido (Saldo Patrimonial)	R\$ 20.874.784,35
2.3.7.1.1.00.00	Déficit ou Superávit Acumulado	-R\$ 83.638.335,81

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial, exercício de 2021, peça processual nº 18. Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como a documentação acostada ao processo de prestação de contas, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato evidenciado.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a

conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 134/23 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta não se opor à conclusão da unidade técnica, corroborando o opinativo pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a apresentação de documentação comprobatória da realização dos ajustes necessários no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2021, peças 16 a 18, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares as contas do senhor SILVIO BUCH, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paracaty, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor SILVIO BUCH, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paracaty, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2859/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 385/19-Primeira Câmara, por mim relatado, decidiu:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARACATY, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE CARLOS DELA TORRE e de SILVIO BUCH, Presidentes da entidade no período de 01/01/2017 a 29/07/2017 e no de 30/07/2017 a 31/12/2017 respectivamente, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a JOSE CARLOS DELA TORRE e SILVIO BUCH em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.**

4. O Acórdão n.º 4159/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, assim decidiu:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas do senhor Silvío Buch, referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Paracaty, exercício de 2018, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e

2) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Silvío Buch, em decorrência da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

5. O Acórdão n.º 1006/21-Primeira Câmara, por mim relatado, assim decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor SILVIO BUCH, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARACATY, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências previstas no artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Após, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, em razão do que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Foram juntados o Balanço Contábil, o Balanço Patrimonial e o Cálculo atuarial referentes ao exercício de 2021.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-216430/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1066/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso. Exercício de 2021. 2. Responsável pelo Controle Interno com formação em Pedagogia. Aparente desconformidade com o Acórdão n.º 4433/17-Pleno, que, em sede de consulta, indicou a necessidade de formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno ou de participação regular em cursos de capacitação na área de gestão pública. Restrição não apontada em exercício precedente, em que o Controle Interno esteve sob responsabilidade da mesma servidora. Falta de evidência de que a atuação da responsável seja deficiente. Precedente. Ressalva. Recomendação recente já expedida no Acórdão n.º 3337/22-Primeira Câmara para que ocupantes do cargo busquem capacitação formal. Desnecessidade de repetição da medida. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CARLOS ROBERTO SOUZA, CPF 308.682.119-15, Presidente da entidade no período. 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.101.248,88 (quatro milhões, cento e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
293778/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3483/2018	Regular com ressalvas[3]
208472/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3965/2019	Regular com ressalvas[4]
284241/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GATBC	ACO	3337/22	Regular com ressalvas[5]
190160/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3153/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2504/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hebecker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim descrita:

Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da entidade previdenciária. Apresentou o Certificado de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, datado de 16/12/2020. Não comprovou a realização de cursos de capacitação na área de gestão pública.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando na prestação de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	CARLOS ROBERTO SOUZA	308.682.119-15	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. (...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução. (...)

6. O senhor Carlos Roberto Souza, devidamente intimado (peças 15 e 16), deixou de apresentar contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1028/22-DP (peça 17).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 110/23 (peça 18), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes, afirma que "a

ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na instrução supracitada. (...)”.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 134/23 (peça 19), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “propugna pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, atinente ao exercício financeiro de 2021, sem prejuízo da multa elencada na Instrução n.º 110/23-CGM.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo respeitosamente dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Ministério Público de Contas, para propor a regularidade com ressalva das presentes contas.

2. Consoante relatado, as manifestações pela irregularidade das contas fundamentam-se no item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, no âmbito do qual a instrução apontou falha na capacitação técnica da servidora responsável pelo Controle Interno da entidade, posto que, graduada em Pedagogia, não foi apresentada comprovação de que teria realizado cursos ou treinamentos na área de administração pública, em contrariedade à orientação expressa na Consulta respondida pelo Acórdão n.º 4433/17- Pleno.

3. Essa mesma questão foi levantada na prestação de contas da entidade do exercício de 2019, por mim relatada, cujo julgamento se deu pelo Acórdão n.º 3337/22-Primeira Câmara, oportunidade em que me manifestei da seguinte forma:

3. Embora compartilhe da preocupação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas quanto à capacitação de quem desempenha tão relevante função, entendo que a dúvida lançada não tem materialidade para fundamentar a irregularidade das contas.

4. Ainda que a formação em áreas como Administração, Direito, Contabilidade ou Economia sejam mais condizentes com as atividades a serem desenvolvidas pelo Controle Interno, a mera suposição de que alguém com formação em Pedagogia não seja capaz de desempenhar a função a contento – ainda mais tratando-se de uma entidade previdenciária de pequeno porte – não é suficiente para macular as contas.

5. A caracterização de irregularidade pela razão aventada somente seria cabível a partir de evidências de que o desempenho da servidora foi insuficiente ou de baixa qualidade, que tenha havido erro grosseiro, situações desta ordem, e não em abstrato. Ademais, ainda que se atribua caráter normativo ao Acórdão n.º 4433/17-Pleno, a função de controlador interno não é exclusiva para quem tem formação nas áreas nele indicadas.

(...)

7. Neste contexto, verifico, da consulta ao cadastro desta Corte, que a senhora Lucimar Gomes Justino, cuja qualificação se questiona, já se encontrava no cargo de Controlador Interno da entidade no exercício de 2018, objeto dos autos n.º 208472/199, cujas contas foram julgadas regulares. Ademais, observo que as contas de 2020, analisadas sob o escopo de normativa que expressamente requeria a identificação da qualificação do Controlador interno¹⁰, foram julgadas regulares¹¹, sem qualquer menção ao apontamento em tela, ainda que a responsabilidade pelo controle interno fosse também da senhora Lucimar Gomes Justino, e que sua qualificação tenha sido ali comprovada por meio do diploma de Licenciatura em Pedagogia acostado nos presentes autos.

8. Assim, e destacando novamente que não se está avaliando o desempenho da responsável pelo Controle Interno, possível somente a aposição de ressalva quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Não obstante, cabível a expedição de recomendação à entidade, para que, dentro de suas possibilidades, busque propiciar o aperfeiçoamento da capacitação formal da pessoa designada como controlador interno, com vistas ao melhor atendimento das demandas específicas do cargo. Ainda que dito aprimoramento não seja opcional, a simples exortação para que a entidade se preocupe com a questão decorre precisamente do entendimento de que este não deve ser visto como mera formalidade, apta a satisfazer a normativa desta Corte, mas como ferramenta essencial para a necessária e contínua melhoria do serviço público.

[Notas de rodapé:]

9 Trata-se da Prestação de Contas Anual n.º 208472/19, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgada nos termos do Acórdão n.º 3965/19-Segunda Câmara, assim lavrado: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS ROBERTO SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO no exercício de 2018. Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

10

10 Trata-se da Instrução Normativa n.º 157/21, que assim demandara:	
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2020 e pela emissão deste relatório	
1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	
(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma e outros cursos na área de Controle Interno.	

11 A Prestação de Contas Anual n.º 190160/21, sob relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 3153/21-Segunda Câmara, conforme segue:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20057, regulares as contas do Sr. Carlos Roberto de Souza, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁸).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. Importante destacar que a proposta de recomendação foi acolhida pelo colegiado na referida decisão, que data de 15/12/22, de forma que sua reiteração é desnecessária.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16,

II[8], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor CARLOS ROBERTO SOUZA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[9], devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor CARLOS ROBERTO SOUZA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2021, em razão do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2504/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2019.

3. O Acórdão n.º 3483/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, decidiu: Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Roberto de Souza, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

4. Apesar de constar do quadro da instrução que a decisão foi pela regular com ressalvas, o julgamento foi pela regularidade plena das contas, conforme proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS ROBERTO SOUZA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO no exercício de 2018.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. O Acórdão n.º 3337/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, decidiu:

I) com fulcro nos artigos 1º, III¹⁶, e 16, II¹⁷, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regular com ressalva as contas do senhor CARLOS ROBERTO SOUZA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II) recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu atual gestor, que verifique a possibilidade de aprimorar a capacitação do responsável pelo seu Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-257632/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, JOSE LUCIANO JANGUAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-JEFFERSON LIMA AGUIAR

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1067/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Exercício de 2021. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Entrega dos

documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 13 dias. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. cujo cumprimento ocorre no exercício posterior aos das contas. Afastamento da ressalva. Atraso inferior ao limite de tolerância jurisprudencial de 30 dias. Não aplicação da multa. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, CPF 036.490.909-96, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.164.665,00 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil, e seiscentos e cinquenta e cinco reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
202462/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2540/2018	Regular
196270/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3585/2019	Regular
185502/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	584/2021	Regular
181276/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1664/2021	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2129/22-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, apontou as seguintes restrições:

i) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno da entidade, além de comprovantes da participação em cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses.

ii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso: Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput, do Regimento Interno do TCE/PR.

Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 13/04/2022, portanto fora do prazo de 31/03/2022. A entrega intempestiva resultou em 13 dias de atraso.

4. A unidade entendeu que a situação poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES	036.490.909-96	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES	036.490.909-96	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, "a".	

PARTE V – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

5. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, por meio da petição n.º 598219/22 (peças 20-28), firmada pelo senhor Jose Luciano Janguas, juntou documentação e defesa, assim consubstanciada:

i) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: foi juntado (peça 26) diploma de Bacharel em Ciências Econômicas da controladora, senhora Neicy Maria Torres, além de atestado de conclusão (peça 27) de curso de pós-graduação em Gestão Pública Municipal, em nível de especialização.

ii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso: a falha teria ocorrido por equívoco, posto ter sido observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 168/21, de âmbito estadual, mencionada pelo gestor na peça 6, cujo termo final para o envio foi 30/04/22, em vez da Instrução Normativa n.º 169/21, correta, cujo prazo foi até 31/03/22, sendo que o atraso não gerou prejuízo ao erário, nem à análise das contas da autarquia.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 280/23 (peça 29), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se como segue:

i) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo Controle Interno da Entidade Autárquica, Neicy Maria Torres (Bacharel em Ciências Econômicas, FECL de Campo Mourão, peça processual n.º 26), além de sua participação em curso de pós-graduação (Gestão Pública Municipal, Universidade Estadual de Maringá, peça processual n.º 27), regularizando, desta forma, a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado argumenta que a entrega em atraso dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício em análise se deu pela interpretação equivocada dos prazos previstos nas Instruções Normativas n.º 168/2021 e 169/2021, deste Tribunal.

Justifica, ainda, que o fato não gerou prejuízo ao erário e, também, não prejudicou a análise das contas da Autarquia solicitando, ao final o afastamento da multa devida. Entretanto, apesar dos esclarecimentos prestados pelo gestor, esta Unidade Técnica não detém prerrogativa legal para afastar a condição pleiteada pelo descumprimento da obrigação, razão pela qual persiste a conclusão expendida na instrução anterior.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

7. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, em virtude da qual sugere a imputação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05[4] ao senhor Jose Augusto Pasqualini Alves.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 68/23 (peça 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor "à apreciação do feito nos moldes consignados"[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirivir das manifestações da Coordenadoria e de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas sob análise podem ser julgadas plenamente regulares, afastando-se a ressalva sugerida.

2. De início, em consonância com a análise da unidade técnica, registro que a juntada da documentação comprobatória da formação da Controladora Interna da entidade (graduação em Ciências Econômicas e especialização em Gestão Pública Municipal) permite o saneamento da primeira restrição apontada na instrução, denominada Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

3. Quanto à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, o prazo final para o cumprimento da obrigação, 31/03/22, foi extrapolado em 13 dias, já que as contas foram encaminhadas em 13/04/22. Inobstante, incabível a ressalva propugnada pela instrução, posto referir-se a uma obrigação do exercício seguinte ao tratado.

4. Ademais, considerando que o atraso, de 13 dias, não acarretou prejuízo à análise das contas e que não há indício de má-fé por parte do gestor, conforme precedente[6], afasto a imposição da multa sugerida.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2021.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia"

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2129/22-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFP: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

6. Neste sentido, veja-se decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1427/2018-Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a qual se transcreve no que é relevante:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

(...)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso.

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2016 a 4/2/2016

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 176535/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 634/23

Trata-se da prestação de contas do Município de Guarauqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2021.

Mediante o Parecer nº 418/23-7PC (peça 23), o Órgão Ministerial apontou como irregularidade a falta de qualificação acadêmica do servidor responsável pelo Controle Interno da entidade.

À vista disso, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas, determino a intimação do Município de Guarauqueçaba, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos devidos quanto à aludida restrição.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163786/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 635/23

Nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 39/41, apresentados pelo Município de Siqueira Campos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 366354/23

ENTIDADE: WASHINGTON LUIZ MORENO

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MORENO

PROCURADOR/ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 636/23

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de concessão de medida cautelar, proposto pelo Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON em face do Acórdão nº 1800/21-S2C, proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 650904/14, por meio do qual julgou-se pela irregularidade das contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - EMPROSUL, referentes ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa e condenação de restituição de valores ao erário municipal.

O pedido foi fundamentado no artigo 77, II[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Encaminhem-se os autos:

I. À Diretoria de Protocolo, para correção da autuação do feito, devendo constar como requerente/interessado o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON, e não como constou;

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 495-A, § 3º. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 717900/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 637/23

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, proposto pelo senhor Francisco Leonidas Carneiro contra o Acórdão 1205/22-STP, encaminhado a esta Corte com



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 349700/23

ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 632/23

Ciente da decisão judicial (peça 2) em que a 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná julgou os Agravos de Instrumento nº 0000872-91.2023.8.16.0000 e nº 0001294-66.2023.8.16.0000, interpostos contra decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004, que havia suspenso todo e qualquer ato relativo à Concorrência Pública nº 004/2022.

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para prosseguir no acompanhamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185107/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 633/23

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto por Altair José Gasparetto (peças 74/77).

À Diretoria de Protocolo, para que providencie:

I. a inclusão, na autuação do feito, do advogado Vinicius Buligon, conforme instrumento de mandato de peça 76;

II. nova autuação e sorteio de Relator, conforme prevê o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

fundamento no art. 494, III e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Acórdão 1205/22-STP julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista interposto contra a decisão exarada no Acórdão 3501/19-Primeira Câmara, que determinou o ressarcimento de diárias não comprovadas por agentes públicos da Câmara Municipal de Ortigueira.

Veja-se o dispositivo da decisão:

I- Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para que:

- a) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Claudio Pereira Camargo, para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 01 (uma) diária;
 - b) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Ednilson Rodrigues Correa, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o recebimento indevido de 10 (dez) diárias;
 - c) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Edson de Oliveira, para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o recebimento indevido de 6 (seis) diárias;
 - d) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Francisco Leonidas Carneiro, para o valor de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 23,5 (vinte e três vírgula cinco) diárias;
 - e) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Irene Ratko Lopes de Deus, para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;
 - f) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Iza Maura Aparecida Machado de Souza, para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ante o recebimento indevido de 4 (quatro) diárias;
 - g) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Izaquel Rodrigues de Oliveira, para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;
 - h) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Espólio de João Batista Luiz Borges, para o valor de 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 14,5 (quatorze vírgula cinco) diárias;
 - i) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. João Correia, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;
 - j) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. José Carlos Pereira, para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 7 (sete) diárias;
 - k) Seja AFASTADA INTEGRALMENTE a obrigação de ressarcimento ao erário à recorrente Maria da Luz Piedade;
 - l) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Nivaldo de Oliveira Mello, para o valor de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 5 (cinco) diárias;
 - m) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Paulo Lechechen, para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o recebimento indevido de 2 (duas) diárias;
 - n) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Priscila Martins, para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ante o recebimento indevido de 1 (uma) diária;
 - o) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Silvio Mendes Filho, para o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 2,5 (duas vírgula cinco) diárias;
 - p) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Tatiane Nunes Sembariski, para o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), ante o recebimento indevido de 3 (três) diárias;
 - q) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário à Sra. Viviane Cristina Feliciano, para o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), ante o recebimento indevido de 3,5 (três vírgula cinco) diárias; e
 - r) Seja alterada a obrigação de ressarcimento ao erário ao Sr. Walter Souza, para o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ante o recebimento indevido de 9 (nove) diárias; e
- II- Manter, contudo, a aplicação da multa do art. 87, III, b, à senhora Irene Ratko Lopes de Deus, por deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, os esclarecimentos relacionados ao presente feito, em afronta ao art. 6º, III, da Instrução Normativa nº 95 e a aposição de recomendação à Câmara Municipal de Ortigueira e ao Controle Interno para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias aos seus agentes públicos, nos termos do Acórdão nº 3501/19 - Primeira Câmara.

Conforme bem sintetizou a unidade técnica[1], em sua petição, o requerente alegou: [...] Ou seja, ao decidir sobre a matéria e reconhecer expressamente o deslocamento, ainda que esta E. Corte tenha entendimento no sentido de que o valor da diária integral não seja adequado, o Peticionante certamente fez jus ao recebimento da diária parcial. Isso porque é fato incontroverso nos Autos originários que o deslocamento ocorreu e que nos dias indicados pela decisão ora em discussão, o Requerente esteve em deslocamento externo ao município por, no máximo, 12 horas. Desta forma, entendemos que a decisão rescindenda merece apreciação por este E. Tribunal Pleno, por entendermos existir erro de fato (decorrente da aplicação divergente da legislação municipal, na mesma decisão) e por indicar potencial divergência em relação à legislação inerente, em especial o referido artigo 5º da Constituição e o artigo 21 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, segundo o qual as decisões devem avaliar o ônus excessivo imposto ao Requerente, diante da existência de previsão legal expressa. [...] Sendo assim, ao considerarmos a determinação de restituição integral da diária em razão do afastamento do município ser supostamente inferior a 12 horas, temos que a decisão merece ser rescindida neste aspecto, para adequá-la ao regramento municipal aplicável. [...] Portanto, as 12 diárias indicadas acima, devem ser consideradas nos termos do artigo 1º, II, da Lei Municipal 575/2001. Sendo assim, a decisão deve ser rescindida para reduzir a restituição à metade da quantidade indicada – ou seja, 6 diárias (equivalente a ½ diária por dia de afastamento inferior a 12 horas).

[...]

Com o devido acato e respeito, as diárias concedidas no Município de Ortigueira estão legitimadas e sob responsabilidade da Autoridade Concedente – Presidente da Câmara Legislativa, neste caso. [...] Ou seja, a Autorização somada ao cumprimento da exigência legal acerca do RELATÓRIO SUCINTO DE ATIVIDADES (art. 1º, §3º), garante a devida presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo questionado – atraindo, portanto, divergência em relação ao entendimento

sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. [...] Como visto, além de desconsiderar a legitimidade das diárias adimplidas, sem a devida instrução probatória a fim de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos, esta E. Corte exige documentos não previstos pela Lei Municipal, violando também neste aspecto o artigo 5º da Constituição Federal, conforme se demonstrará. Neste sentido, podemos concluir com segurança que a propositura do presente Pedido de Rescisão com fundamento em "erro de fato", consubstanciados nos inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça, é medida que merece ser recebida. [...] Neste sentido, esta E. Corte diverge do entendimento sedimentado pela Corte Superior, ao consignar que os atos administrativos de concessão de diárias, bem como os relatórios apresentados que estão em consonância com a legislação local, são eivados de nulidade, em razão da ausência de comprovantes não exigidos pela lei local. Ademais, o entendimento encontra divergência ainda no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo o qual exigências excepcionais, além daquelas previstas pela legislação municipal, não pode sedimentar PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO e, conseqüentemente, exigir do Requerente restituição que certamente resultará no enriquecimento ilícito da administração.

[...]

No caso concreto ora em discussão, o Rescindente preencheu os Relatórios de Viagens e teve o interesse público das diárias reconhecido pela Autoridade responsável por sua concessão, nos exatos termos da legislação municipal. Sendo assim, a restituição exigida por esta E. Corte encontra óbice no inequívoco enriquecimento ilícito do erário, na medida em que houve o devido cumprimento de todas as exigências legais e administrativas necessárias à concessão de diárias no município de Ortigueira. Por estas razões, entendemos ainda que a decisão rescindenda deve ser apreciada em sede de Pedido de Rescisão por potencial violação aos artigos 22 e 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, segundo os quais a decisão que invalidar atos deve considerar as circunstâncias em que o ato foi praticado (legalidade material e formal diante da Lei Municipal) e, além disso, não poderá impor novo dever ou condicionar direito de forma desproporcional.

[...]

Portanto, considerando o cumprimento das exigências municipais no que se refere às diárias percebidas, bem como considerando a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, temos que a decisão rescindenda merece apreciação e rescisão por esta E. Corte, com o objetivo de reformar seus termos e afastar a restituição imposta ao Requerente, diante dos termos até aqui expostos. O Pedido de Rescisão foi recebido pelo Despacho 1303/22 (peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 6099/22 (peça 22), manifestou-se pelo indeferimento da liminar requerida.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 292/23 (peça 24), opinando igualmente pelo indeferimento da pretensão liminar.

E, em suma, o relatório.

A respeito da concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, assim dispõe o art. 495-A do Regimento Interno:

“Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Além disso, a regra geral do pedido de rescisão é a inexistência de efeitos suspensivos, conforme se depreende do art. 494 do Regimento Interno:

Art. 494. À parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

Verifica-se, portanto, que a tutela cautelar é medida de exceção e só deve ser aplicada quando efetivamente presentes os requisitos autorizadores. Tenho, contudo, que tais requisitos não se encontram preenchidos.

As alegações e documentos do requerente não possuem a robustez necessária para comprovação do fumus boni juris, demandando análise mais acurada por ocasião do exame de mérito.

Quanto ao periculum in mora, o interessado afirmou que reside “na inscrição do Rescindente em dívida ativa em razão da restituição imposta por este E. Tribunal”.

Porém, esta Casa possui entendimento de que não se configura perigo na demora sem que haja a efetiva comprovação de medidas judiciais de constrição de quantia sensível do patrimônio.

Nesse sentido, escorreita a CGM ao destacar o seguinte precedente:

[...] com relação ao pleito liminar, porém, parece-me que não se mostra cabível. Conforme orientação adotada em inúmeros precedentes, o fato de o prazo para pagamento de uma multa estar próximo ao fim não configura perigo irremediável na demora, sendo necessária – ao menos – a comprovação de medidas judiciais de constrição de quantia sensível do patrimônio para tal mister. [...] (TCE-PR. Processo: 384343/19. Despacho nº 670/19, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Data: 03.07.2019).

Pelo exposto, indefiro a pretensão liminar.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pleito rescisório.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 22.

PROCESSO N.º: 621743/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 643/23

O presente processo foi incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 20, realizada entre os dias 6 e 9 de dezembro de 2021, quando foi

apresentado o voto deste relator.

Seguiram-se vistas aos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Fábio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares divergiram parcialmente do voto condutor. Na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 5, realizada entre os dias 27 e 30 de março de 2023, o processo foi retirado de pauta em razão da necessidade de apuração de voto médio, conforme artigo 18 da Resolução n.º 77/2020.[1]

Em meu voto, relatei o Despacho 359/21 (peça 35), do qual constou que, em uma de suas manifestações nos autos (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) fizera referência ao Acordo de Cooperação Técnica 01/2018, firmado entre a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), representando os Tribunais de Contas, e o Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo como objetivos "fomentar a transparência da gestão fiscal, apoiar o exercício do controle social, racionalizar os custos de controle e regulação, reduzir as divergências e duplicidades de dados e informações, promover a transferência de conhecimentos e harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação de normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal".

Este Tribunal aderiu ao referido acordo após aprovação plenária, consubstanciada no Acórdão 1974/18-TP, proferido nos autos de Convênio e Congêneres n.º 387772/18. Conforme se extrai do mesmo expediente, a Portaria 642/19 da Presidência desta Corte designou o titular da CGF para atuar como responsável pelo acompanhamento do acordo.

Considerando que o artigo 42 da LRF, objeto deste prejulgado, se insere entre as "normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal" referidas no acordo de cooperação técnica, remeti os autos, na fase de instrução do prejulgado, à CGF para que informasse eventuais entendimentos, derivados das atividades desempenhadas no âmbito do aludido ajuste, a serem levados em consideração na apreciação do presente feito (Despacho 359/21, peça 35).

Extraí-se da resposta apresentada pela CGF no Despacho 302/21 (peça 37) que, até o momento em que prestadas as informações (31/03/2021), não havia entendimento formalizado sobre o tema no âmbito do referido acordo de cooperação, estando então previsto para junho de 2022 o encerramento das atividades do grupo de trabalho que apresentará propostas de harmonização de conceitos e procedimentos de gestão fiscal, tendo sido identificadas divergências conceituais relacionadas ao dispositivo legal em tela.

Considerando o decurso de tempo havido desde então e o fato de o processo ter sido retirado de pauta para a finalidade inicialmente referida, encaminhe-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para a atualização das informações contidas em seu Despacho 302/21 (peça 37), acerca da eventual existência de entendimentos, derivados das atividades desempenhadas no âmbito do aludido Acordo de Cooperação Técnica 01/2018, a serem levados em consideração por este Tribunal na apreciação do presente feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 18. Havendo a necessidade de construção de voto médio, o processo será retirado de pauta e, após certificação pela Secretaria do órgão colegiado correspondente, será encaminhado ao gabinete do relator para inclusão em pauta, para a próxima sessão presencial ou videoconferência com inscrição aberta. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-78888/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VANDERLEI DA ROCHA SANCHES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 8664/23 – CAGE (peça 59), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 482/23 – 2PC (peça 63), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de VANDERLEI DA ROCHA SANCHES, ocupante do cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO, consubstanciado na Resolução n.º

17053/2018, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, n.º 10336, de 17/12/2018.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº:-21870/20

ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, INES DE SOUZA CAMPOS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 1619/23 – CGM (peça 49), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 479/23 – 2PC (peça 50), DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de INES DE SOUZA CAMPOS, ocupante do cargo de SERVENTE FEMININO, consubstanciado na Portaria n.º 1318/2023, da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais, Edição n.º 1279, Ano 6 – 25/01/2023.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº:-781358/22

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VICTOR HUGO DALNEGRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 1039/23-CGM (peça 11), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 486/23-2PC (peça 12), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a VICTOR HUGO DALNEGRO, aposentado voluntariamente por idade com proventos proporcionais, pelo art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88 (peça 8), no cargo de Médico Consultor, concedido pela Portaria n.º 6.798/2019, publicada em 01/11/2019 no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu. A revisão se deu por força de decisão judicial, proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos Autos n.º 0029527-51.2021.8.16.0030, cuja sentença transitou em julgado em 02/09/2022, reconhecendo o direito do servidor em incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (decênios – art. 63 da LCM 17/93), desta forma, foram realizados novos cálculos dos proventos, atingindo o valor na ordem de R\$ 7.244,85 (sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº:-169744/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO:-DIVONZIR CAMPOS, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37) quanto do Ministério Público de Contas (peça 38), DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de DIVONZIR CAMPOS, ocupante do cargo de Oficial Administrativo B, consubstanciado no Decreto n.º 5177/2019, do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, n.º 313 de 01/03/2019.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 364890/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADOS: P V CARMONA DA SILVA ENGENHARIA, PAULO VICTOR CARMONA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 730/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por P.V. CARMONA DA SILVA ENGENHARIA, em face do

procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 002/2023 do MUNICÍPIO DE FÊNIX, que objetivou a "EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DA COBERTURA DO PRONTO ATENDIMENTO", sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço.

A Representante relata, em síntese, que foi a única participante da licitação em comento e considerada habilitada, conforme se extrai da Ata de Reunião (peça 3, fl. 3), contudo, após a verificação dos documentos juntados ao processo licitatório, a Procuradora Jurídica municipal considerou desfavorável a homologação do certame, por vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e art. 124, inciso X da Lei n.º 13/94, conforme fundamentos explícitos no Parecer Jurídico (peça 4).

Considerando a vedação legal apontada pela Procuradoria, a municipalidade, por seu representante legal, pelo Decreto n.º 46/2023 (peça 6), revogou o procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 002/2023.

A Representante apresentou pedido de reconsideração à revogação (peça 7), contudo, não obteve êxito.

Destaca a Representante que o representante legal da empresa, o Sr. Paulo Victor Carmona da Silva, está lotado no cargo de farmacêutico no Município de Fênix e atualmente está afastado (desde 01/03/2023) por 02 (dois) anos, sem remuneração, para tratar assunto particular (peça 3, fl. 5).

A Representante afirma ainda que o cargo exercido pelo Sr. Paulo junto ao Município de Fênix não possui influência direta ou indireta na realização do certame como um todo, destacando: "É importante frisar que o Sr Paulo Victor Carmona da Silva não é membro ou presidente da comissão permanente de licitação, tampouco pregoeiro ou parte integrante da equipe de apoio, ou seja, por mais uma vez não tem participação direta na realização do certame" (peça 3, fl. 8).

Ao final, requer:

Do quanto expandido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos desse Edital, para requer que seja suspensa a licitação, a fim de que o REPRESENTADO realize todas as adequações apontadas. É o breve relato.

Ponderando os elementos dos autos, considerando que o Município de Fênix revogou o procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 002/2023, conforme comprovado à peça 6, ainda que por outros fundamentos e, considerando que o certame teve apenas 01 (uma) empresa participante (peça 3, fl. 3), entendo que o feito não comporta recebimento.

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 314341/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDEVINO CARVALHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 731/23

Tratam os autos da aposentadoria de VALDEVINO CARVALHO, no cargo de Agente de Serviços Gerais do Município de União da Vitória, nos termos do Decreto nº 144, de 19 de abril de 2018.

Pela Instrução n.º 6671/23 – CAGE (peça 21), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro do Decreto n.º 144/18 "em virtude da incorporação de verba sem previsão legal de seu pagamento, em violação frontal ao princípio constitucional da legalidade, nos termos da fundamentação apresentada".

Pelo Despacho n.º 31/23 – 2PC (peça 24), o Ministério Público de Contas opinou pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 299-A, § 5º do Regimento Interno[1].

Considerando o opinativo do Parquet de Contas (peça 24), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.

(...)

§5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

PROCESSO N.º: 513879/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI NATUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 734/23

Considerando os posicionamentos da Coordenadoria de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, manifestar-se quanto aos apontamentos contidos na Instrução n.º 26093/22-CAGE (peça 21).

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 360771/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADOS: IVANILDA ALVES DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 735/23

Previamente ao juízo de admissibilidade da presente Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Representante, por meio de ofício com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Representação e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito:

(i) apresente emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas nos termos do art. 276, § 1º c/c art. 282, §2º do Regimento Interno[1], identificando o que entende em situação irregular e eventuais danos causados ao erário, juntando aos autos documentação comprobatória de que dispuser.

Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 368888/23

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

PROCURADORES: GABRIEL FERNANDES MESQUITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 737/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 02/2023 do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestar serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de auxílio vale alimentação, por cartão eletrônico magnético em PVC e/ou outro material similar, com chip eletrônico de segurança e senha individual, contemplando recarga de segurança e senha individual, com recarga mensal, visando Aquisição de Gêneros Alimentícios In Natura em estabelecimentos credenciados, para 527 (quinhentos e vinte e sete) colaboradores que atuam no Serviço Social Autônomo Paranaeducação, pelo período de 12 (doze) meses", por preço global máximo de R\$675.782,64 (seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A Representante relata, em síntese, que o edital do certame, aparentemente:

(i) na cláusula 2.3 estaria vedando a oferta de taxa de administração negativa e que dessa forma poderia a entidade estar incorrendo em flagrante ilegalidade, a Representante destaca que a taxa negativa é prática comum no mercado de fornecimento de Cartão Alimentação, o que não implica em proposta inexecutável e, que as empresas fornecedoras de cartão possuem outras formas de auferir lucro (peça 3, fl. 3), o que estaria, aparentemente, violando o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, o art. 4º, incisos VIII e XVII, da Lei n.º 10.520/2022; e

(ii) na cláusula 5.4 estaria utilizando o "sorteio" como critério de julgamento de proposta e não de desempate, o que possivelmente poderá frustrar o caráter competitivo do certame, em violação do art. 3º, §1º da Lei n.º 8.666/93.

Alega ainda que a Lei n.º 14.442/2022 não se aplica aos órgãos públicos, destacando

que a referida norma somente tem aplicabilidade às relações de trabalho regidas pela CLT e não tem abrangência aos órgãos públicos, alegando que estes não são beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Após, requer:

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 05/06/2023, para a revisão e exclusão dos itens impugnados, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

É o breve relato.

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Explico.

Verifica-se que a cláusula 2.3 (peça 4, fl. 2) do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 02/2023 do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, apresenta a seguinte redação:

2.3 Não serão admitidas propostas com taxa de administração negativa, conforme previsão da Lei Federal 14.442/2022. Custos adicionais como transporte, impostos e taxas devem ser previstos no valor e não poderão ser cobrados posteriormente.

Assistindo razão a Entidade, uma vez que a recente Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, por meio do seu artigo 3º, inciso I, vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Outrossim, em recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 459/2023 – Plenário, foi compreendido pela impossibilidade de apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa, em licitações que visem a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição. Vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

(TCU – Acórdão 459/2023 - Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Neste contexto, ao vedar a apresentação de proposta com taxa negativa, o procedimento licitatório seguiu a previsão legal vigente. Por essa razão, deixo de receber a presente Representação quanto a este apontamento de possível irregularidade.

No tocante à cláusula 5.4 (peça 4, fl. 8), do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 02/2023 do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, extrairam-se a seguinte redação (grifada no original):

5.4 Em caso de empate, a Administração selecionará a proposta mais vantajosa por meio de sorteio entre as propostas CLASSIFICADAS.

Novamente, assistindo razão a Entidade, uma vez que utilizará o sorteio como critério de desempate entre as propostas classificadas, para definir a empresa vencedora que apresentar a proposta mais vantajosa à contratante, nos termos do art. 45, §2º da Lei n.º 8.666/93[1].

Neste contexto, ao utilizar o “sorteio” como critério de desempate, o procedimento licitatório seguiu a previsão legal vigente. Por essa razão, deixo de receber a presente Representação quanto a este apontamento de possível irregularidade.

Diante do exposto, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 778966/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 738/23

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em razão de fiscalização efetuada na Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Por meio do Acórdão n.º 477/22-STP (peça 8) as recomendações foram homologadas e determinado o encaminhamento do relatório à SESA e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que adotasse as medidas recomendadas no âmbito de suas atuações.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 1880/23 (peça 26), efetuou o registro das recomendações constantes do referido Acórdão.

Ato contínuo, a 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SESA, por intermédio da Informação n.º 46/23 (peça 27), considerando o cumprimento do disposto no Acórdão n.º 477/23-STP (peça 8), opinou pelo encaminhamento dos autos a este Gabinete, para deliberação quanto ao encerramento e arquivamento do feito.

Faço ao exposto, considerando o cumprimento integral do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 622320/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADOS: 2ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 740/23

Trata-se de Representação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura.

Conforme esclarecimentos da Representada (peça 24), a Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura foi desmembrada em Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) e Secretaria da Cultura (SEEC).

Pelo Despacho n.º 466/23 - GCFSC (peça 25), determinei a autuação e intimação da Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), que nos termos da manifestação (peça 24), “possui a atribuição de realizar a gestão da comunicação institucional do Estado, assim como a coordenação e o controle da programação e da divulgação de atividades do Governo do Paraná”.

Devidamente notificada, a Representada manifestou-se à peça 30.

Pela Informação n.º 36/23 – 2ICE (peça 33), a 2ª Inspeção de Controle Externo destacou que com a promulgação da Lei Estadual n.º 21.352/2023, que desmembrou a antiga Secretaria da Comunicação Social e da Cultura (SECC) e com a redistribuição de competência fiscalizatória das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, a Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) ficou vinculada à 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Considerando a manifestação da Representada e a informação da Unidade Técnica, remeto o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 724032/21

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ELIANE DO ROCIO LENKIU, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONÇALVES

PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUZARDO FARIA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO

CANTERGIANI, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANDRA KEIKO IKOMA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 778/23

I - Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão de parecer prévio n. 2693/21, a fim de apurar as responsabilidades e irregularidades elencadas no Relatório de Fiscalização n. 10/2020 – CAUD (peça n. 3), que teve por objeto o exame da regularidade das contratações de serviços médicos e de saúde pelo Município de São José dos Pinhais no exercício de 2013.

Os interessados foram citados e apresentaram contraditório. Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 90/23 (peça 184), preliminarmente, opinou pelo reconhecimento da prescrição em virtude do decurso de 8 anos entre os fatos e a citação dos responsáveis. Subsidiariamente, opinou pelo sobrestamento dos autos até a conclusão do julgamento de revisão do prejulgado 26.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 32/23 (peça 185), opina pela não ocorrência de prescrição, pela manutenção do feito para apuração de eventual dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, e pugna pelo posterior retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal para que efetue a análise técnica instrutiva da Representação.

Instrutivo informar que:

- A prestação de contas n. 270390/14 foi instaurada em 28/03/2014.

- A Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais apresentou informações em 16/12/2014 e em 06/03/2015.

- O acórdão foi publicado em 29/04/2016

- O transitou em julgado da decisão ocorreu em 22/10/2021

- A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 02/12/2021

II - Sem prejuízo da análise da prescrição, apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o retorno dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que instrua o feito quanto ao mérito. Posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 25 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565976/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS, JEAN VITOR MORAES 10803495960, JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO RODRIGUES

PROCURADOR:-ALESSA LIMA RODRIGUES, ANTONIO MARCOS SOLERA,

CHRISTIAN LIMA SOLERA, EDSON BALDIN, JULIANI GOMES, KARINA

BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, WILLIAN LIMA SOLERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 788/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade da manifestação recursal oposta por JOSE LUIZ SANTOS, via petição intermediária nº 355166/23, em face do Acórdão nº 976/23 – Tribunal Pleno (peça 83).

Ancora-se o pedido no item III do art. 486 do Regimento Interno[1], em razão da decisão desta Corte, segundo se alega, não ter obedecido a Lei de Improbidade Administrativa.

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2.974, do dia 08/05/2023, e que a petição foi autuada em 25/05/2023, o que demonstra sua tempestividade.

Dessa forma, por se verificarem presentes os requisitos de admissibilidade, atinentes à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, recebo a manifestação como Recurso de Revisão e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

PROCESSO Nº: 187533/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 800/23

Retornam os autos a este Gabinete para decisão quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, via petição intermediária n. 353368/23, em face do Acórdão n. 1.107/23 – Primeira Câmara (peça 49).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.981, do dia 17/05/2023, e que a peça embargante foi autuada em 24/05/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 31 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 517347/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 802/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTA CORTE, representado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, via petição intermediária n. 353414/23, em face do Acórdão n. 1.114/23 – Primeira Câmara (peça 66).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 2.980, do dia 16/05/2023, e que a peça embargante foi autuada em 24/05/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Publique-se.

Gabinete, 31 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335149/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 804/23

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 33/2023, instaurado pelo MUNICÍPIO DE ASSAI, referente ao objeto:

[...] escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O valor máximo instituído para esse procedimento licitatório é de R\$ 1.489.686,12 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos), agendado para 23.05.2023, às 9h30min.

O Representante sustenta que o instrumento convocatório possui cláusulas restritivas, mais precisamente, a indicação de marcas nacionais, e que, portanto, restringe a competitividade dos licitantes e impede a economicidade, gerando prejuízos à própria municipalidade e aos licitantes interessados.

Determinei a intimação do Município para que apresentasse informações quanto aos aspectos levantados na representação (peça 8).

O representado apresentou contraditório (peça 12)

No dia 18 de maio de 2023 CAMILA PAULA BERGAMO, ajuizou outra representação com pedido cautelar, autuada sob n. 339969/23, contra o mesmo certame, sustentando que o instrumento possui cláusulas restritivas, no que tange a indicação de marcas nacionais, e que a fixação do DOT inferior a 06 meses, é arbitrária e não possui respaldo técnico-científico para a exigência.

Diante da concomitância do processamento contra o mesmo edital, determinei o apensamento dos presentes autos para julgamento simultâneo da cautelar e posteriormente no mérito (peça 10).

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, muito embora relevantes os argumentos relacionados pela representante, entendo que as potenciais irregularidades não foram demonstradas de forma inequívoca para sustentar a expedição da medida cautelar requerida, providência que se reveste de caráter excepcional, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]”

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013).”

Os representantes para fundamentar seu requerimento de pedido cautelar, alegam que a exigência do edital seria restritiva, violando o artigo 3º da Lei 8.666/1993; artigo 3º, II, da lei 10.520/2002 afrontando às normas legais e princípios fundamentais. Ocorre que a apreciação e o deferimento das tutelas de urgência não depende apenas da exposição dos fatos, mas sim, da observância dos requisitos legais, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Importante ressaltar que o fumus boni iuris, se ocupa com a necessidade de

demonstrar a verossimilhança do direito reivindicado.

É possível verificar que este Tribunal de Contas já analisou casos similares no sentido de que: "doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que é possível a previsão de marcas específicas em procedimentos licitatórios, desde que para o atendimento do princípio da padronização, e quando tecnicamente justificado pela entidade, por intermédio de estudos técnicos, exatamente como se vê na situação em apreço."

Conforme documentos acostados (peça 12), a padronização da licitação para aquisição de pneus foi pautada no Decreto Municipal n.º 168/2021, cuja edição considerou os aspectos técnicos dos produtos, resultante de ampla pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade dos produtos padronizados.

Portanto, preliminarmente, se verifica que o procedimento licitatório está estruturado na Lei nº 14.133/2021 que regulamenta expressamente o procedimento de homologação de marcas, sob a nomenclatura de pré-qualificação.

É o entendimento do Tribunal:

ACÓRDÃO Nº 260/20 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de pneus. Previsão no edital de marcas específicas. Princípio da padronização. Improcedência. (Processo n. 873076/16. Cons. Artagnão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 2854/13 - Tribunal Pleno CONSULTA. PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO OBJETO. INDICAÇÃO E EXCLUSÃO DE MARCAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E RESPOSTA. 1. É lícito à municipalidade a adoção do procedimento de pré-qualificação do objeto, facultando-se a eventual indicação de marca do objeto, desde que isso atenda à economicidade, eficiência e racionalização da atividade administrativa. 2. Não há no âmbito desta Corte regulamentação acerca do procedimento de pré-qualificação do objeto, a ser cumprido pelo Município de Maringá, ou qualquer outra municipalidade submetida à jurisdição desta Corte de Contas. 3. Conhecimento e resposta. (Processo n. 457566/12. Cons. Durval Amaral) Assim considerando existirem julgados sobre a mesma temática, com entendimento contrário, não resta caracterizado o fumus boni iuris dos fatos narrados, por essa razão, se mostra necessária abertura do contraditório e o exame pormenorizado do procedimento licitatório para então se concluir se houve ou não ilegalidade na especificação do edital

Não demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, não se mostra oportuna a suspensão cautelar do procedimento.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, se manifeste quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 31 de maio de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646400/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, KARINE ISABELLE BENCK, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 805/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade da manifestação recursal oposta por MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e MÁRCIO ARTUR DE MATOS via petição intermediária n. 363258/23 em face do Acórdão n. 2.188/22 – Tribunal Pleno (peça 52).

Considerando-se que contra essa decisão foram apresentados embargos, e que estes foram julgados mediante o Acórdão n. 984/23 – Tribunal Pleno (peça 66), publicado em 09/05/2023[1], observo que a peça recursal em análise, juntada aos autos em 29/05/2023, é tempestiva, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 1 de junho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 483748/22

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ARISI, ALCIR VALENTIN PIGOSO, ALMIR MACIEL COSTA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ALVADI ANDREIS, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANTONIO CANTELMO NETO, ANTONIO CELSO PILONETTO, ARGEU ANTONIO GEITTENES, AUGUSTINHO

ZUCCHI, CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIO GUBERTT, DILSO STORCH, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILMAR PAIXÃO, HELIO JOSE SURDI, HELIO MANOEL ALVES, HILARIO ANDRASCHKO, JAIR STANGE, JOÃO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN, JUAREZ VOTRI, LEOMAR BOLZANI, LESSIR CANAN BORTOLI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, LORIMAR LUIS GAIO, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARCO AURELIO ZANDONA, MARCOS MICHELON, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARLON FERNANDO KUHN, MAURICIO BAU, MAURO CESAR CENCI, MILTON ANDREOLLI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VITORINO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PEDRO IZIDIO MAZON, RAUL CAMILO ISOTTON, RICARDO ANTONIO ORTINA, ROGERIO ANTONIO BENIN, ROGERIO MASETTO, VALDIR PEREIRA VAZ

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 815/23

I - Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n. 3943/17 - Segunda Câmara, quando do julgamento das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ ao longo dos exercícios de 2013 a 2015, para apurar as responsabilidades e irregularidades das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos).

O processo foi instaurado em cumprimento ao despacho nº. 730/22 - GCAML c/c o item II do Acórdão nº. 3943/17 - S2C (cópias às peças 2 e 10, respectivamente).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 65/23 (peça 14), opinou pelo reconhecimento da prescrição em virtude do lapso temporal de 7 anos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 65/23 (peça 15), opina pela não ocorrência de prescrição, pela manutenção do feito para apuração de eventual dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, e opina pela citação dos interessados para que apresentem contraditório.

Instrutivo informar que:

- A prestação de contas n. 389886/14 foi instaurada em 30/04/2014

- Foi juntado o AR de citação em 04/12/2015 e em 14/03/2016

- O consórcio intermunicipal apresentou defesa em 19/01/2016

- Trânsito em julgado da Prestação de Contas ocorreu em 28/07/2022

- Abertura da Tomada de Contas Extraordinária nº483748/22 em 17/08/2022

II - Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações dos interessados nominados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, possam se manifestar em relação às conclusões lançadas no citado Relatório, sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ - Presidentes, Sr. Elson Munaretto, CPF 473.145.839-00, Gestor no Período de 01/01/2013 até 11/01/2013, o Sr. Luiz Fernando Bandeira, CPF 241.735.849-20, Gestor no período de 12/01/2013 até 31/12/2013, e, também Álvaro Felipe Valério – CPF 045.826.149-14.

- MUNICÍPIO DE AMPÈRE

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

- MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

- MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

- MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

- MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

- MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

- MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

- MUNICÍPIO DE PALMAS

- MUNICÍPIO DE PLANALTO

- MUNICÍPIO DE PRANCHITA

- MUNICÍPIO DE REALEZA

- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

- MUNICÍPIO DE VERÊ

III – Sem prejuízo de análise da ocorrência de prescrição no caso concreto, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução processual quanto ao mérito.

IV- Após encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para sua manifestação.

V – Em seguida, voltem-me conclusos.
Gabinete, 2 de junho de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360313/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 816/23

I- Trata-se de denúncia não assinada (e desacompanhada de elementos probatórios), noticiando condutas impróprias no Edital de Licitação n.º 1209/2023 promovida pela Sanepar com o objeto de "Serviço Realização de Eventos com estrutura, alimento e hospedagem"

A Denúncia não atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências não estão expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais não merece conhecimento o expediente.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

II- Uma vez havendo Unidade Técnica desta Corte que realiza trabalhos rotineiros de fiscalização junto à SANEPAR, cabível se mostra a remessa dos autos para conhecimento e, em seu juízo de conveniência e oportunidade, adotar medidas para verificar os apontamentos contidos na exordial.

III- Diante do exposto:

a) Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo (com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo);

b) Remeto os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e, em seu juízo de conveniência e oportunidade, adotar medidas para verificar os apontamentos contidos na exordial;

c) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

IV- Comunique-se em Sessão do Tribunal Pleno, conforme estabelece o art. 436, parágrafo único, IV do Regimento Interno.

Gabinete, 2 de junho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668756/22
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 818/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade da manifestação recursal oposta por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA via petição intermediária n.º 369787/23, em face do Acórdão n.º 2.455/22 – Tribunal Pleno (peça 46).

Da análise, observo que contra a decisão foram opostos embargos, não providos pelo Acórdão n.º 987/23 – Tribunal Pleno (peça 63), disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 2.975, do dia 09/05/2023, e que a nova petição foi autuada em 31/05/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno.

Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 2 de junho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -498516/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GILBERTO KESERLE, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI, MARCELO HENRIQUE LOPES
DESPACHO:-412/23

DESPACHO

Em atenção aos novos documentos trazidos ao feito pelo Município de Pontal do Paraná[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para análise e manifestações conclusivas.

Gabinete, em 1 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO[2]
Inspetora

1. Peças n.º 54 a 58.
2. IS 161/23

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº:-264283/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), JOSE LUIS BORDINI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor JOSÉ LUIS BORDINI, no cargo de Promotor de Saúde Pública, com fundamento no 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, por meio Decreto n.º 771/21, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do referido município de 21/07/21, em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Mandado de Segurança 0025421-94.2021.8.16.0014 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

PROCESSO Nº:-296424/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MIGUELINA LESCHUK, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MIGUELINA LESCHUK, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Resolução n.º 12978/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 09/03/18, retificada pela Resolução n.º 836/23, publicada em 29/03/23.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO Nº:-684782/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO DIMAS ALVES AFONSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à reserva remunerada do senhor ANTONIO DIMAS ALVES AFONSO, consubstanciada na alteração da graduação do interessado, de Cabo para 3º Sargento, por meio da

Resolução n.º 12567/21 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 26/10/21.

2. A reserva remunerada do interessado foi concedida pela Resolução n.º 11914/21 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/08/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 9/2023-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2922, de 14/02/23.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-231194/04

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BANCO DO BRASIL S/A, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, LUCINEIA SOARES ALVES E MOACYR LUIZ SOARES FILHO

DESPACHO 292/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-601754/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, EDAR GERTNER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

DESPACHO N.º:-244/22

Diante do contido na Instrução nº 9190/22 – CAGE (peça 49), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito, conforme preceitua o art. 299-A, §5º, do Regimento Interno. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2022.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-560490/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, APARECIDA DE FÁTIMA PADILHA ANTONELLI (FALECIDO(A) EM 2018), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOAO TARCILIO ANTONELLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º:-72/23

Trata-se de processo de pensão, no qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 8390/23 (peça 26), apontou que o ente previdenciário anulou o ato de concessão da pensão do ora interessado (Decreto nº 15625/20 – peça 15), em decorrência de erro quanto ao legítimo beneficiário, objeto de apuração em processo administrativo específico, conforme se depreende do contido na peça 17, de tal forma que opinou pelo encerramento do presente processo, sem julgamento de mérito.

Tendo em vista a perda de objeto configurada, acolho o pronunciamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 330/23 – 7PC – peça 29) e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-507370/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI

DESPACHO N.º:-76/23

Vistos e examinados.

Acato a solicitação de prosseguimento do feito, proposto pela entidade previdenciária (peça 17).

Desta forma, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para pareceres conclusivos.

Curitiba, 2 de junho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-707979/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICIPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RAMDOMSKI

PROCURADOR:-CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

DESPACHO N.º:-77/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1115/22-Pleno (peça 137), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a tramitar como principal os Autos de Representação nº 250827/19-TC, tendo como competente para a execução o relator do processo originário, nos termos do art. 32, §3º[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[2]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-558740/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LEONCIO DE SOUZA, MARCIO ARTUR DE MATOS

DESPACHO N.º:-79/23

Vistos e examinados.

Recebo os documentos acostados às peças 42/46.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-601754/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, EDAR GERTNER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

DESPACHO N.º:-80/23

Diante do contido na Instrução nº 9190/22 – CAGE (peça 49), na Instrução nº 5847/22 – CGM (peça 54) e no Parecer nº 382/23 – 2PC (peça 55), remetam-se os autos à

Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, do seu gestor atual ALTAIR EUKO e do gestor do ato PAULO CESAR FIATES FURIATI para que se manifestem especificamente quanto:

- 1) à possibilidade de erro no cadastro do Siap Módulo de Verbas, em relação às vantagens utilizadas na remuneração e/ou ausência de registro de verba transitória incorporável no demonstrativo específico de verbas transitórias da aposentadoria ou possibilidade de erro no preenchimento das verbas e valores dos dados da remuneração, conforme instruções e orientações contidas no manual do SIAP;
- 2) ao tempo de contribuição utilizado para fins de cálculo (o período que deveria ser de 1/7/86 a 30/9/88 foi limitado a 11/11/87);
- 3) às remunerações utilizadas para fins de cálculo da média, pois, o cômputo desconsiderou as maiores remunerações (de janeiro de 2013 a junho de 2015), impactando diretamente no valor final do benefício.

Assim, sob pena de negativa de registro da aposentadoria ora sob análise, é oportuna derradeira oportunidade de manifestação do ente previdenciário e de seus gestores, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-215539/04

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º-28/23

1. Trata-se de Impugnação de Despesas, referente ao Município de Matinhos, em fase de execução do Acórdão nº 2086/06-S2C (peça 40), retificado em parte pelo Acórdão nº 801/07-S2C (processo nº 215539/04-TC) (peça 58), o qual determinou a restituição ao Município de Matinhos, do montante de R\$ 53.131,85, por parte de ACINDINO RICARDO DUARTE.

O feito foi encaminhado a este Gabinete para fins de deliberação quanto a baixa da sanção imputada (a qual originou a Certidão de Débito nº 1.067/2007-peça 66).

2. O Município de Matinhos (peça 126), alega, em síntese, que, por força do Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 587034-8, transitado em julgado em 15/12/2011, foi declarada a nulidade da Resolução nº 460/03 deste Tribunal de Contas, em virtude do desatendimento ao princípio do devido processo legal.

A citada decisão judicial teria anulado todos os atos decorrentes da Resolução nº 460/03, por sofrerem do mesmo vício, notadamente a Resolução nº 9150/2003, que lastreou a abertura deste processo de impugnação de despesas, em atendimento ao princípio dos frutos da árvore envenenada.

Em razão do exposto, pugna pela exclusão da pendência constante no presente processo.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX (Informação nº 4683/22), sugere a análise quanto à possibilidade de baixa da sanção imputada por meio do Acórdão nº 2068/06 da Segunda Câmara, tendo em vista a extinção do processo de execução fiscal respectivo, a pedido do exequente (Município de Matinhos), em razão da anulação judicial da decisão que a originou.

Destaca, contudo, o contido no Despacho nº 132/22, exarado no Processo nº 215377/04, conforme segue:

"I. Indeferir a baixa de pendência proposta pela Coordenadoria de Execuções Municipais (CMEX) na Informação 2913/21 (peça 154), acompanhada pela Diretoria Jurídica (DIJUR, Informação 663/21, peça 160) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 75/22, peça 173), remanescendo assim o débito e a obrigação de as partes comprovarem o cumprimento da decisão. II. Determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) que informe nos respectivos autos a existência desta decisão quando proferir instruções e informações na fase de execução dos processos autônomos instaurados para tratar dos fatos descritos no Relatório de Auditoria 575981/03, julgado pelo Resolução 9150/03, a fim de que os respectivos relatores disponham adicionalmente dos elementos aqui expostos, na formação de seu convencimento sobre a questão. Deverá a unidade informar, nesses mesmos atos, a listagem completa com os números dos processos autônomos instaurados para tratar dos fatos descritos no Relatório de Auditoria 575981/03 e o valor da restituição ao erário determinada em cada qual, a fim de que os relatores possam ter ciência dos eventuais reflexos das decisões proferidas na fase de execução desses feitos, considerados os casos análogos. III. Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que o Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, promova a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada no Acórdão 2858/07-1C (peça 45), mantido pelo Acórdão 696/09-TP (peça 79), observando o disposto na Resolução 70/19 deste Tribunal. IV. Sugerir ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que em caso de eventual arguição de nulidade da execução fiscal pelo executado, informe ao juízo competente, na peça processual apropriada, o teor da presente decisão, dado que seu conteúdo poderá colaborar para o esclarecimento da controvérsia porventura suscitada no âmbito judicial."

Aponta que foram suspensos os efeitos do item III da decisão supra, nos termos do

Despacho nº 346/22 - GCILB, de 15/03/2022, motivando o registro de suspensão da sanção de restituição de valores, conforme descrito na Informação nº 1008/22 - CMEX (cópia ANEXO II).

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 148/23 afirma ser fato notório a declaração de nulidade da Resolução nº 460/03 desta Corte de Contas, proferida nos autos de Relatório de Auditoria nº 28530/03, referente à fiscalização ocorrida no Município de Matinhos, consoante Apelação Cível nº 5870348, transitada em julgado em 15/12/2011.

Assevera que, baseando-se neste precedente, diversas execuções fiscais decorrentes de processos relacionados à auditoria realizada também foram declaradas nulas por derivação, considerando prejudicial ao interesse público eventual tentativa de manutenção da execução da sanção.

Por fim, opina pela baixa de responsabilidade do Município de Matinhos, nos termos contidos na Informação 4683/22-CMEX.

5. Observa-se que esta impugnação de despesas é decorrente de decisão desta Corte, substanciada na Resolução nº 9150/2003, que aprovou o Relatório de Auditoria realizada no Município de Matinhos. A comissão de auditoria que desencadeou o presente foi instaurada pela Portaria nº 85/03, em cumprimento à determinação constante na Resolução nº 460/2003.

Conforme apontou a instrução processual, a Resolução nº 460/2003 foi declarada nula em sede de Apelação Cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa se transcreve:

"1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao "modus operandi" dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou identificá-los do procedimento instaurado. b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município." (sem grifos no original)

Em situações análogas, este Tribunal já decidiu pela baixa de responsabilidade do Município de Matinhos. Apontam-se, nesse sentido, os Acórdãos nº 3328/21-S1C (autos 26454-3/12) e nº 3330/21-S1C (autos 231186/04), bem como o Despacho nº 902/21-GCIZL (autos 352048/04) e Despacho nº 1325/21-GCILB (autos 352072/04), cujos trechos se reproduz adiante:

"Dessa maneira, com a devida vênia, entendo que negar a baixa de responsabilidade dos gestores obrigaria o Município de Matinhos a insistir em uma execução fiscal fadada ao insucesso – já que fundada em títulos cuja juridicidade é, no mínimo, incerta –, causando potencial dano ao erário tanto pela movimentação desnecessária da máquina pública quanto pelo pagamento de custas judiciais e de honorários, caso confirmada a sucumbência (...). Pelas razões expostas, submeto a matéria ao colegiado, propondo que o Tribunal: 1) indefira os pedidos da ilustre representante do Ministério Público de Contas de desfazimento do apensamento e de desentranhamento de peças; e 2) com fundamento no artigo 514, caput, do Regimento Interno determine a baixa de responsabilidade dos senhores Acindino Ricardo Duarte, Antonio Francisco Oliveira e Moacyr Luiz Soares Filho quanto aos itens "IV" e "VI" do Acórdão n.º 1777/08 – Pleno."

(Acórdãos nº 3328/21-S1C. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

"Diante do exposto, em consonância com o Acórdão n.º 3328/21 da Primeira Câmara – processo n.º 264543/12 (julgado nesta mesma sessão virtual), que trata de caso análogo –, acompanho as manifestações uniformes para propor que o Tribunal, com fundamento no artigo 514, caput, do Regimento Interno, determine a baixa de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA e MOACYR LUIZ SOARES FILHO quanto ao Acórdão n.º 1360/20 – Segunda Câmara."

(Acórdão nº 3330/21 – Primeira Câmara. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

"1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 2899/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 589/21 (peças 166 e 168), autorizo a baixa de pendência ao Município de Matinhos em relação ao monitoramento da Certidão de Débito nº 439/15, tendo-se em conta a juntada de sentença transitada em julgado, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme esclarecimentos prestados na peça 165 (...)"

(Despacho nº 902/21-GCIZL. Autos nº 352048/04)

"Além do posicionamento esboçado na DIJUR, o próprio Ministério Público de Contas já se manifestou favoravelmente à nulidade da Resolução nº 9150/2003-TP em outros processos. Neste sentido, o Parecer 620/21-6PC (peça 150) contido no processo de Impugnação nº 231186/04(...)E ainda, saliento que na Impugnação protocolado sob nº 352048/04, a qual tratou de irregularidades análogas a este processo, a CMEX e o Ministério Público de Contas aconselharam a baixa de pendência ao Município de Matinhos pelos motivos já mencionados, a qual foi autorizada pelo relator do processo. Portanto, por todo o exposto, autorizo a baixa da obrigação imposta pelo Acórdão 629/2009 a todos os demais devedores solidários." (Despacho nº 1325/21-GCILB. Autos nº 352072/04)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 514, caput, do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da obrigação imposta pelos Acórdãos nº 2086/06-S2C e nº 801/07-S2C, ao senhor ACINDINO RICARDO DUARTE.

6. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para providências.

7. Publique-se.

Curitiba, 02 de junho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-276479/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.-64/23

I – Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo de Seleção Simplificado n.º 02/23 (terceira fase), realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, visando contratações temporárias para os cargos de Assistente Social, Agente Comunitário e Enfermeiro (peça n.º 35). Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa 142/2018, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 8200/23 (peça n.º 23), ao identificar inconsistências no certame, motivo pelo qual solicitou a manifestação da Administração Municipal.

Esta, por sua vez, apresentou as Petições Intermediárias n.º 318228/23 e 318244/23, acompanhadas de documentos (peças n.º 29/40), informando a retificação do Edital e alegando, dentre outros argumentos, que:

- a) A legislação municipal prevê que o processo seletivo simplificado será regulamentado pelo Edital, cabendo a este fixar critérios objetos de julgamento e avaliação;
- b) Em atenção aos princípios da legalidade e discricionariedade, foi adotada a análise de títulos como forma de avaliação, diante do pequeno porte do Município e a ausência de recursos humanos necessários para a aplicação de provas. Mediante a Instrução n.º 9818/23 (peça n.º 41), a Unidade Técnica requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, destacando que:
 - a) A Municipalidade não apresentou a formação dos membros da Comissão Organizadora, não tendo se manifestado sobre tal ponto;
 - b) Não há menção de surto epidêmico para amparar a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, em contrariedade ao disposto no art. 16da Lei n.º 11.350/06, item do qual o Município não tratou em sua defesa prévia;
 - c) O processo seletivo em estudo prevê como critérios de seleção unicamente a avaliação de títulos e a experiência profissional, em violação ao Prejulgado n.º 08/TCE-PR;
 - d) Não há lei local específica que trate sobre a possibilidade de supressão das provas escritas.

Para embasar o pleito cautelar, reitera a fundamentação de mérito a título de fumus boni iuris, enquanto em relação ao periculum in mora, argumenta a proximidade da data de convocação dos aprovados, além da possibilidade de perpetuação da suposta ilegalidade, bem como de prejuízos aos candidatos que eventualmente sejam contratados.

É o breve relatório.

II – Cinge-se a controvérsia inicial à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para a liminar suspensão do Processo de Seleção Simplificado n.º 02/23 – Edital n.º 01/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA.

Em liminar análise dos autos, observa-se que estão presentes os requisitos legais a amparar a pretensão da Unidade Técnica, nos moldes do art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ainda que não se ignore que o certame possui embasamento no art. 37, IX, da Constituição Federal (urgência para atender necessidade temporária de excepcional interesse público), ao visar suprir o afastamento de pessoal derivado de vacância e licenças, denota-se que o item 7º do Edital se limita a prever a prova de títulos como critério único de seleção dos candidatos:

“7. Das Etapas do Processo de Seleção Simplificado

7.1 O Processo de Seleção Simplificado compreenderá a seguinte etapa:

7.2 Realização de Prova de Títulos de caráter eliminatório e classificatório.

7.2.1 Na prova de títulos será atribuída a pontuação de 10 (dez) a 100 (cem).

7.2.2 Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem nota final da Prova de Títulos

igual ou superior a 10 pontos.” (destaque no original)

Tal constatação afronta o disposto no Prejulgado n.º 08 desta Corte de Contas, que preceitua a necessidade, em regra, de aplicação de prova escrita como critério de avaliação:

“1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;

(...)

9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.

(...)” (destacamos)

De seu inteiro teor, ainda se destaca o seguinte trecho:

“(…)”

Motivado pelo texto do Decreto Paranaense n.º 4512/09 que disciplinou e uniformizou o procedimento a ser observado para a contratação de pessoal sob regime especial – CRES, destaco que requisitos como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré-estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido.

(...)” (destacamos)

Em paralelo, observa-se que a Lei Municipal n.º 1.411/11[1] não autoriza, de forma expressa, a seleção sem provas escritas, conforme se depreende de seu art. 4º, ao

tratar genericamente sobre o tema:

Art. 4º O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei, será mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico pertencente ao quadro médico do município, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

- I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação;
- III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social;
- IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência, urgência ou calamidade pública, bastando à convocação através de qualquer outro meio de comunicação, devidamente comprovado.

Dentro deste contexto, nem o porte do Município, nem a mera alegação de ausência de recursos humanos necessários para a aplicação de provas consistem em razões suficientes para se enquadrar na exceção a que faz menção o citado Prejulgado.

Quanto ao periculum in mora, este igualmente se evidencia diante da proximidade das datas atinentes à publicação e homologação da classificação final (05/06/23), com conseqüente possibilidade de efetivação de atos de contratação maculados em sua origem, que possivelmente deverão ser refeitos, ocasionando dispêndios desnecessários, além de eventuais prejuízos que os candidatos possam sofrer.

Logo, estando presentes os fumus boni iuris e o periculum in mora, com fulcro nos arts. 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, deve ser suspenso o certame em questão.

III – Diante do exposto, ACOLHO a Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do Processo de Seleção Simplificado n.º 02/23 – Edital n.º 01/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, bem como dos eventuais atos de contratação que dele derivem, eis que presentes os requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, por meio de seu representante legal, a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos sobre a integralidade das alegações da Unidade Técnica.

V – Submeta-se a presente ao Órgão Colegiado.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

1. Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Nova Santa Rosa, nos termos do inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal e do inciso XIII, do art. 137, da Lei Orgânica, e dá outras providências.

PROCESSO Nº.-358793/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-ADRIANO FERREIRA AMORIM
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO Nº.-67/23

I - Trata-se de Representação apresentada por ADRIANO FERREIRA AMORIM, Vereador do MUNICÍPIO DE SARANDI, noticiando supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública n.º 007/2022 daquela Municipalidade, que tem como objeto a construção de um Centro Municipal de Educação Proinfância.

Para tanto, alega, em suma, que:

- a) A empresa JUST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., representada por JOÃO CLÁUDIO MASSAGO DE MELLO, participou do citado certame em 08/11/2022, embora referido representante legal tenha atuado como Chefe de Gabinete do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SARANDI até 13/06/2022;
- b) A Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE SARANDI prevê a proibição da contratação de servidores até seis meses de seu desligamento;
- c) A procuração de JOÃO CLÁUDIO MASSAGO DE MELLO, que instrui a Concorrência Pública n.º 007/2022, constante do Portal de Transparência, é ilegível;
- d) Tais fatos são objeto da notícia de fato n.º MPPR-088.23.002054-2

É o relatório.

II – Antes de adentrar no exame de admissibilidade do feito, fazem-se necessárias maiores informações sobre o teor da Notícia de Fato MPPR-088.23.002054-2, razão pela qual o Representante deve ser intimado para a juntada de tal documentação.

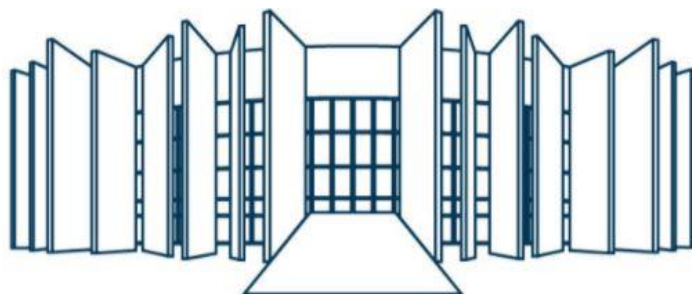
III – Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação de ADRIANO FERREIRA AMORIM para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o presente feito com cópia integral Notícia de Fato MPPR-088.23.002054-2.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2990/23

Processo nº: 345806/23

Data e hora da distribuição: 02/06/2023 17:17:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1877/2023 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 02/06/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1021/23

Processo nº: 474020/15

Data e hora da redistribuição: 05/06/2023 15:04:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NELSON LEAL JÚNIOR

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 05/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2992/2023

Processo Nº: 355867/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 08:31:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2993/2023

Processo Nº: 355840/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 08:31:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2994/2023

Processo Nº: 378654/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 09:05:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2995/2023

Processo Nº: 325585/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 09:17:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2996/2023

Processo Nº: 426530/18

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 09:34:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SUELI PRESTES BASSANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2997/2023

Processo Nº: 379740/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 09:37:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2998/2023

Processo Nº: 426557/18

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 09:41:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MARIA DE LOURDES DE FREITAS LENTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2999/2023

Processo Nº: 238852/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 10:10:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: ANA PAULA TIMOTEO DELPORTO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3000/2023

Processo Nº: 551215/20

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 10:18:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ADRIANE TORNQUIST, AKIE FUJII NETA, ALBERTO MARTINEZ, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDREIA MACANHAO, ANDRESSA MORELLO KAWAMOTO, ANDRESSA MOTA DE MENEZES, BRUNA APARECIDA FELIMBERTI, CRISLAINE PERASSOL, DIEGO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 213190/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3001/2023

Processo Nº: 380250/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 10:31:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3002/2023

Processo Nº: 301464/20

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 10:35:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ANDERSON MATHEUS BERNARDINO GONCALVES, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 606322/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3003/2023

Processo Nº: 158479/21

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 10:46:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DENY GABRIEL DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1033873/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3004/2023

Processo Nº: 341882/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 11:12:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3005/2023

Processo Nº: 380764/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 11:12:22

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3006/2023

Processo Nº: 362804/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 12:04:24

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3007/2023

Processo Nº: 380806/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 12:55:35

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO FERREIRA MATIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3008/2023

Processo Nº: 357827/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 13:13:58

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3009/2023

Processo Nº: 360160/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 13:19:22

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3010/2023

Processo Nº: 357460/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 13:23:41

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3011/2023

Processo Nº: 362669/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 14:24:55

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3012/2023

Processo Nº: 381833/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 14:58:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3013/2023

Processo Nº: 382449/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 15:04:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3014/2023

Processo Nº: 383038/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 22:45:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3015/2023

Processo Nº: 380616/23

Data e hora da distribuição: 05/06/2023 22:51:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-352485/23

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO RAFAELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2981/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9814/23 - CAGE peça nº 22: - CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-124020/18

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-CARMEN MARIA BARROS LEITE, EDUARDO SILVEIRA BUENO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2982/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9888/23 - CAGE peça nº 36: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785160/19

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROY SCHLOSSER (FALECIDO(A) EM 2015), TATIANA MAIA VIEIRA, VALDETE APARECIDA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2983/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9891/23 - CAGE peça nº 28: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275614/22

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SUELY SALETE FAVARETTO BACH**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2984/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9895/23 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-70251/20

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, WINKLER BARIOTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2985/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9890/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-338658/18

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS VERALDO CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2986/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9875/23 - CAGE peça nº 37: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-273461/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2987/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9872/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-267933/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO-LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2988/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9880/23 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-282231/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARA JANISSEK WYPYCH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2989/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9870/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-277050/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RONILCE MOREIRA BUENO GONÇALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2990/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9867/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-358203/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EVERTON BARBIERI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2991/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9917/23 e nº 9919/23 - CAGE peças nº 34 e 35:
- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-369299/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2993/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9920/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-33576/22
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-AMARILDO RAMOS, ANA APARECIDA RAMOS SANTANA DA ROZA, ANDERSON MARCOS MENDES, ANDREA FERMINO GONÇALVES, ANDRESSA SORAYA PAGANELLA MARCONDES, ANGELA MARIA HAVRECHAKI, ANGELITA DE FATIMA TULLIO, ANGELITA FOLMER, ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS AVILA, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, ARTHURSINHO VIVI, AUGUSTO CESAR PREIDUM, CLAUDIA CRISTINE GONDIM, CLAUDIA SCHLEDER, EDIMAR ARRUDA CAMPANUCCI, ELAINE ALMEIDA BICUDO, ELIANE DO ROCIO SIMAO, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISETTE LISBOA PEREIRA DA SILVA, EMERSON LUIS DE OLIVEIRA, ERIVELTON BUENO PERINOTTI, ESTANISLAVA VIGLUS, ILZA APARECIDA DE MATOS, IZABEL DE SANT ANA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ CAILLOT, JOÃO LUIS GUEDES, JOCELAINE NASCIMENTO, JOSANE NOGUEIRA DOGADO KALATAI, LORENA RIBAS REBONATO, LUCIANE GUIMARAES MIGDALSKI, LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA, MARCELO HARTMANN, MARCELO MENDES MACHADO, MARCIA SARAI MUNHOZ, MARCO AURÉLIO MARTINS WROBEL, MARIA DE LOURDES MASSUCATO CERRI, MARIA ELEANDRINA BUENO, MARIA ELISA DROOG PORTIER, MARIANE GIOPPO FERREIRA, MARILENE MARGARIDA SIDOSKI HILGEMBERG, MARTA POSTANOVICZ, MIGUEL SANCHES NETO, NILCEU ANTONIO SCUDLAREK JUNIOR, NILCEU GUSTAVO SCUDLAREK, NILSON RIBEIRO BUENO, PAULO SERGIO REINECKE, ROSELI WALUS NOGUEIRA, SANDRA REGINA DA SILVA, SUSANA MARIA CSECALSKI DE ALBUQUERQUE, VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, VALTER JOSE CRUZINIANI RODRIGUES, VILMARA DO ROCIO RODRIGUES CONRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2998/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9908/23 - CAGE peça nº 6:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-266503/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2999/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9924/23 - CAGE peça nº 44:
- MUNICÍPIO DE CARAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-86356/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO-SIMONI SOARES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3000/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9923/23 - CAGE peça nº 77:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-451404/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3001/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9901/23 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-626409/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO-AMANDA GABRIELA DA SILVA, AMAURI APARECIDO HOLOWKA, ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANDREY FERNANDES INACIO, ANE CRISTINE GARCIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BRUNA BACHETTI, CAIO GOMES SOUZA, CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA, CAMILA PATRICIA DA SILVA MILESKI, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CLAUDIO ROBERTO RUTHES, DAVI RICARDO DE ANDRADE SANTANA, EDILSON DANIEL DE OLIVEIRA SCHMIDT, EDILSON DE OLIVEIRA SILVA, EDUARDO FELIPE RODRIGUES GOLFETO, ELINÉSIO LOPES SANTANA JUNIOR, EMERSON FERREIRA DA SILVA, FABIO APARECIDO RIBEIRO, GABRIEL ANTUNES RIBEIRO DUTKA, GRASIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA WOIDEA, GUILHERME ALVES RODRIGUES, HEIDE MARIA FRANCISCON, IZILDINHA APARECIDA DE SOUSA, JOAO RAFAEL PAULO, JONATHAN DOS SANTOS DE MORAIS, JONILDA FRANCIETE DOS SANTOS BARBOSA, JOSILENE DE SOUSA, LEANDRO SOARES LEITE, LETICIA NORONHA CORREIA, LIDIANE CARDOSO NASCIMENTO, LUAN RAFAEL DA SILVA SANTOS, LUCAS DE SOUZA MALVESTITI, LUCIANE LOBATO VAZ, MARCIA CRISTINA VIEIRA, MATHEUS COUTINHO, MATHEUS VARGAS MARTINS, PATRICIA DOS SANTOS, RODRIGO CESAR DOS SANTOS VIDA, ROGERIO ALEXANDRE PORTELA, ROSEMEIRE PEGO, SAMUEL VINICIUS DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, TAINARA DOS REIS APPOLINARIO, THALES HENRIQUE PADILHA WENDPAP, VAGNER HENRIQUE DOUVEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3002/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9898/23 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-530129/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, FERNANDA BARBOSA LACERDA, LARYSSA BARBOSA LACERDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SOLAIR DO ROCIO BARBOSA, TATIANA MAIA VIEIRA, WALTER LUIZ LACERDA, WANESSA BARBOSA LACERDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3003/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9944/23 - CAGE peça nº 36: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-713754/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-CONCIO DA ROSA, EDILSON GARCIA KALAT, MARIA SUELI DA ROSA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3004/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9945/23 - CAGE peça nº 28: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-713533/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ANTONIO VALDEMAR DOS ANJOS (FALECIDO(A) EM 2016), EDILSON GARCIA KALAT, MARIA VALCILEI DE LIMA CALADO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3005/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9946/23 - CAGE peça nº 28: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-366214/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1888/23
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Morretes, por meio do qual solicitou a exclusão e a reabertura de remessa dos dados ao SIM-AM, referente ao encerramento de dezembro de 2022.
A Coordenadoria de Gestão Municipal explicou que a solicitação do município se deu em razão de divergências encontradas nos lançamentos de receitas do FUNDEB que estariam afetando o índice de aplicação do ensino e, tendo em vista que o solicitado convergia integralmente com pedido já realizado no expediente nº 346752/23, sugeriu o apensamento deste protocolado aos autos citados. (Instrução nº 2277/23-CGM, peça 7) Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento aos autos de nº 346752/23.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-360194/23
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1890/23
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, por meio do qual comunica a aplicação de penalidade de censura pública ao Engenheiro Civil Alessandro Rodineli Borsati.
A Diretoria Jurídica, tendo em vista que o sancionamento indicado na inicial decorreu de denúncia encaminhada por esta Corte de Contas, por determinação contida no item "VI" do Acórdão nº 33/20-STP da Tomada de Contas Extraordinária nº 665144/18, sugere que este expediente seja encaminhado ao respectivo relator do processo indicado, para ciência e deliberação, remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os respectivos registros, e, ao final, encerramento e arquivamento do feito. (Informação nº 217/23-DIJUR, peça 3)
Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator do processo nº 665144/18, para ciência e eventual manifestação.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes ao caso.
Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-353589/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1897/23
Pelo Despacho nº 790/23 (peça 4) do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina aos autos de Processo nº 174527/19, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0100.18.001188-2.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 174527/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 277/2023 (peça 2), referida unidade técnica

deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail palotina.1prom@mppr.mp.br.
Gabinete da Presidência, em 2 de junho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-104597/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1898/23
Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Mariópolis, por meio do qual são encaminhadas informações referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 1/2023.
Através do Informação nº 46/23-CAGE (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que após diligências, o Município informou que cancelou o certame (peças 32 a 35), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 2 de junho de 2023.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-374632/23
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1901/23
Trata-se de requerimento Externo referente ao Ofício nº 162/2023 – (peça 02) por meio do qual a ATRICON encaminha informações e solicita participação de representante do TC em Grupo de Trabalho do MMD-TC.
Informo que este protocolo está em duplicidade com o protocolo de nº 375825/23, onde consta o mesmo nº de ofício da ATRICON.
Diante disso, determino o encerramento deste requerimento de nº 374632/23, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal e encaminho à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-367253/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1902/23
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Trabalhista da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir a defesa do Estado do Paraná em reclamatória trabalhista, solicitou que as informações indicadas às fls. 02 a 04 da peça 2 fossem prestadas até a data de 05/06/2023.
Alinhando-se ao sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 4, a Presidência desta Corte remeteu o feito à Diretoria Administrativa que, através da sua Supervisão de Licitações e Contratos, prestou as informações solicitadas, juntou as documentações indicadas na inicial e sugeriu o encaminhamento das informações à Procuradoria do Estado e a remessa dos autos às unidades de lotação do servidor indicado como Preposto e do Gestor do Contrato, para conhecimento. (peças 6 a 16)
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a exiguidade do prazo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta à Procuradoria solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado na atuação deste protocolado, nicolas.sentone@pge.pr.gov.br, como também remessa de ofício de comunicação e disponibilização de cópia deste expediente.
Após, remeta-se o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, à 2ª Inspeção de Controle Externo, unidades de lotação dos servidores Rodrigo Paris Freitas e Carlos Eduardo de Moura, respectivamente, Preposto indicado e Gestor do Contrato, para ciência.
Ao final, conforme solicitado, retorne o expediente à Diretoria Jurídica para o acompanhamento do processo judicial e dos servidores deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-207965/23

ENTIDADE:-JEFFERSON RAMOS

INTERESSADO:-JEFFERSON RAMOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1905/23

Retorna o protocolado com os Despachos nº 284/23-CGF e 2935/23-CAGE (peças 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestam-se em relação ao solicitado pelo Sr. Jefferson Ramos.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-362375/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1906/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 73/2023 – Gab (peça 03), por meio do qual a Prefeitura Municipal de Guaratuba requereu a inclusão de representantes dos poderes Executivo e Legislativo Municipal e da Associação Comercial de Guaratuba, protocolado em menos de 24 horas antes da realização do Painel de Referência sobre a Ponte de Guaratuba, realizado por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não tendo tempo hábil para resposta.

Diante disso, esclarecemos que no Painel de Referência sobre a Ponte de Guaratuba foi abordado aspectos sobre a exigência de capacidade operacional e técnica do contratado para executar a obra, prevista no Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada nº 1/22, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR) e que a inscrição presencial foi restrita para servidores deste Tribunal e convidados, mas com possibilidade de inscrição para público externo no canal do Youtube pelo link da Escola de Gestão – EGP.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-123206/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND

INTERESSADO:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1910/23

Trata o feito de requerimento externo protocolado pelo Deputado Estadual Goura que solicita a aplicação das medidas cabíveis para a defesa dos consumidores face o aumento da tarifa do transporte público no município de Curitiba.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 170/23 – peça 08) encaminhou o feito à CAUD para que informasse se as notícias trazidas pelo requerente relativas ao reajuste da tarifa do transporte público de Curitiba em R\$ 0,50 (cinquenta centavos), a valer a partir de 1º de março de 2023, integram ou poderão integrar o planejamento da fiscalização, conforme orientado pelo Manual de Padrões de Fiscalização, ou mesmo se estão inseridas em alguma atividade de fiscalização de atribuição da unidade.

A Coordenadoria de Auditorias (Despacho 16/23 – peça 09) informou que nos últimos anos a unidade tem realizado auditorias nos Sistemas de Transporte Coletivo em diversos municípios.

Garantiu que ocorrerá o mesmo no corrente ano.

Ressaltou que todos os fatos relacionados ao ambiente institucional inerentes à política pública de transporte coletivo são considerados no momento da seleção da

amostra, de modo que todo o ocorrido no Município de Curitiba e trazido neste requerimento pelo Parlamentar em questão serão objeto de análise pela equipe de auditoria, podendo a cidade de Curitiba, eventualmente, ser objeto de auditoria operacional (avaliação de performance do serviço), instrumento utilizado por esta Unidade na verificação dos Sistemas de Transporte Coletivo.

Assegurou, por fim, que na hipótese de escolha do Município de Curitiba na amostra, tal fato será tornado público.

Em nova manifestação, a CGF (Despacho 211/23 – peça 11) entendeu que existia margem para complementação da instrução solicitando à CAUD o resultado das análises já realizadas sobre os fatos narrados na exordial. Ademais, caso ainda não tenham ocorrido, esta CGF recomenda que sejam realizadas diligências junto à Urbanização de Curitiba S/A (URBS) e ao Município de Curitiba, para apurar eventuais impropriedades ou irregularidades nos procedimentos que subsidiaram a concessão do aumento do valor da tarifa do serviço de Transporte Coletivo em 2023. A CAUD, por sua vez, complementou a informação (Despacho 22/23 – peça 12) aduzindo que a equipe responsável pela condução da referida fiscalização já avançou nos seus trabalhos, de modo que já foram selecionados os principais temas a serem fiscalizados em tal seara no exercício de 2023, assim como já foi eleita a amostra de municípios que serão auditados.

Ressaltou que para definição da amostra foram considerados os seguintes critérios:

a) Dimensão populacional, considerando que nos municípios maiores há risco maior de haver descasamento entre oferta do serviço de transporte público e demanda;
b) Custo do serviço, considerando municípios com tarifa mais elevada ou com gratuidade universal ou diminuição recente substancial do valor da tarifa;
c) Riscos identificados em fiscalizações anteriores;
d) Exclusão dos municípios já auditados em anos anteriores. Com base nesses critérios, o Município de Curitiba foi selecionado para ser auditado no âmbito no PAF – Transporte Público Municipal em 2023, além de outros cinco municípios. No que tange às tarifas, serão analisados durante os trabalhos, vez que constou expressamente como critério de seleção. Destaca-se, ainda, que, por se tratar de uma auditoria operacional (avaliação de performance do serviço), diversas nuances relacionadas à tarifa serão abordadas, sempre com base na adequação do serviço para o usuário.

Acreditou que a fim de cumprir o constante no Despacho de peça 11, esta Coordenadoria encaminhou o Apointamento Preliminar de Acompanhamento nº 27279 ao Município de Curitiba. No âmbito deste procedimento, a Prefeitura enviou vários documentos para demonstrar o acerto de sua decisão. Tais documentos estão sendo analisados e serão considerados no âmbito da referida auditoria.

Encerrou assegurando que o tratamento da questão no âmbito do PAF 2023 atende a conteúdo o pedido realizado pelo Requerente, considerando (a) que a complexidade do assunto não aconselha que este Tribunal realize fiscalização de forma superficial, (b) que a seleção do Município de Curitiba na amostra de auditoria poderá resultar em maiores esclarecimentos a respeito do aumento da tarifa, assim como em eventuais recomendações ou determinações para o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo da Capital, e (c) que a fiscalização já foi iniciada, retornem os autos à CGF.

Em derradeira manifestação a CGF (Despacho 337/23 – peça 13) destacou que a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) incluiu o Município de Curitiba e outros 5 (cinco) no PAF – Transporte Público Municipal em 2023, onde serão analisados aspectos relacionados às tarifas, “sempre com base na adequação do serviço para o usuário”. Corroborou os aspectos relacionados ao tratamento dado à questão no âmbito do PAF 2023 expostos pela CAUD.

Sugeriu, por fim, a comunicação ao Requerente e o encerramento e arquivamento do feito.

É o relatório.

Tendo em vista que o Município de Curitiba foi selecionado no PAF 2023, quanto ao transporte público e que nele será analisado o aspecto relacionado às tarifas, como demonstrado pela CAUD e destacado pela CGF, acato a proposta desta Coordenadoria para que o Requerente seja comunicado desta definição, inclusive, nos termos por ele requerido na peça inaugural - a resposta a este pedido seja remetida ao e-mail protocolos.mandato@gmail.com, em atenção ao princípio da economicidade.

Por fim, não havendo sugestão de diligências adicionais, acato a proposta da COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO de encerramento e arquivamento deste feito.

Gabinete da Presidência, em 5 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 601/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LARISSA MESQUITA FRANÇA, CPF nº 087.757.069-89, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de junho de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 602/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 37732-5/23, resolve

NOMEAR
 de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO, CPF nº 009.743.259-88, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando conseqüentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de junho de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 603/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 378461/23, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, resolve

NOMEAR
 de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RICARDO GAMBA GOMES BARBOZA, CPF nº 055.145.469-50, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando conseqüentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de junho de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 604/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, resolve

RESOLVE
 conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JUNHO de 2023, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 5 de junho de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 604/23
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
 Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519677	ALINE LEITE FERREIRA	AC	M11	M12	11/06/2023
521515	AMANNDIA CASTRO DA PONTE	AC	M05	M06	05/06/2023
503916	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	P03	P04	09/06/2023
514829	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	N08	N09	01/06/2023
513822	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	N11	N12	01/06/2023
516465	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	N03	N04	07/06/2023
503673	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	P12	P13	20/06/2023
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	P03	P04	09/06/2023
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	N08	N09	01/06/2023
518808	EDUARDO ELIAS ROTTA	AC	G06	G07	02/06/2023
516457	EMILIO BORGES E SILVA	AC	N03	N04	06/06/2023
506800	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	P03	P04	09/06/2023

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
517631	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	N02	N03	24/06/2023
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	N02	N03	11/06/2023
519685	LEANDRO SOARES COSTA	AC	M11	M12	22/06/2023
516422	LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA	AC	N03	N04	03/06/2023
519642	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC	M11	M12	02/06/2023
514845	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	N08	N09	02/06/2023
521507	PAULO AUGUSTO DASCHEVI	AC	M05	M06	05/06/2023
521531	PEDRO IVO DE SÁ TORRES	AC	M05	M06	05/06/2023
506788	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	P03	P04	09/06/2023
517615	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	N02	N03	21/06/2023
519650	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	M11	M12	08/06/2023
517658	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	N02	N03	28/06/2023
521540	VICTOR LIMA DOS PASSOS	AC	M05	M06	05/06/2023
521523	YURI UTUMI CALONGA	AC	M05	M06	05/06/2023

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514888	CARLA KAWASSAKI	TC	N08	N09	23/06/2023
503339	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	P12	P13	20/06/2023
514446	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	N09	N10	08/06/2023
514853	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	N08	N09	07/06/2023
501980	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	P09	P10	12/06/2023
509957	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	P10	P11	19/06/2023
507628	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	P10	P11	04/06/2023

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518352	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	M13	N01	16/06/2023
518336	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	M13	N01	02/06/2023
518360	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	M13	N01	24/06/2023

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

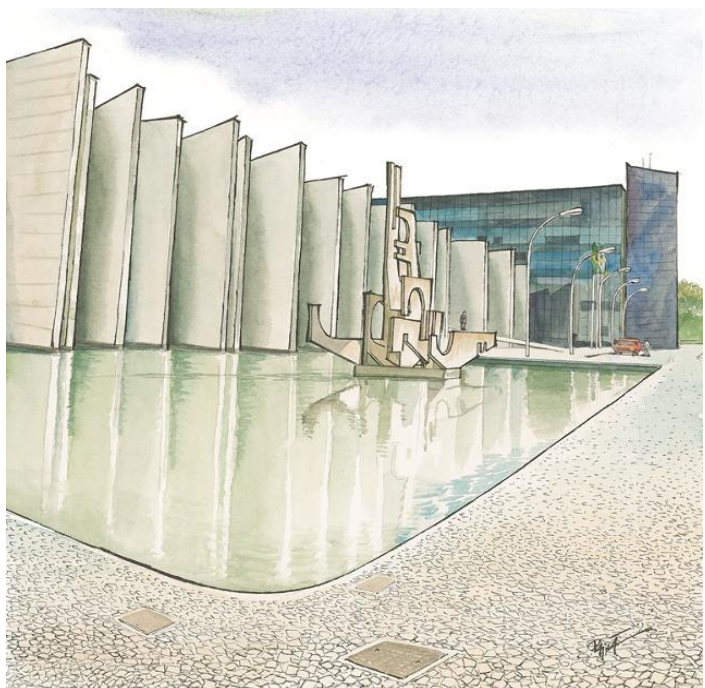
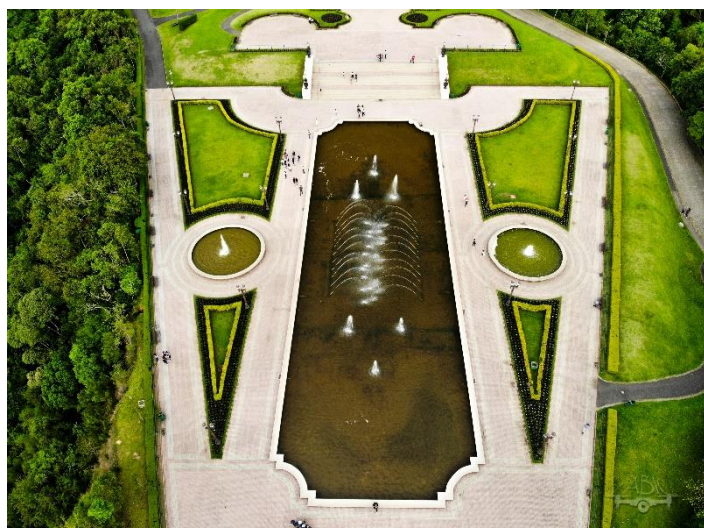
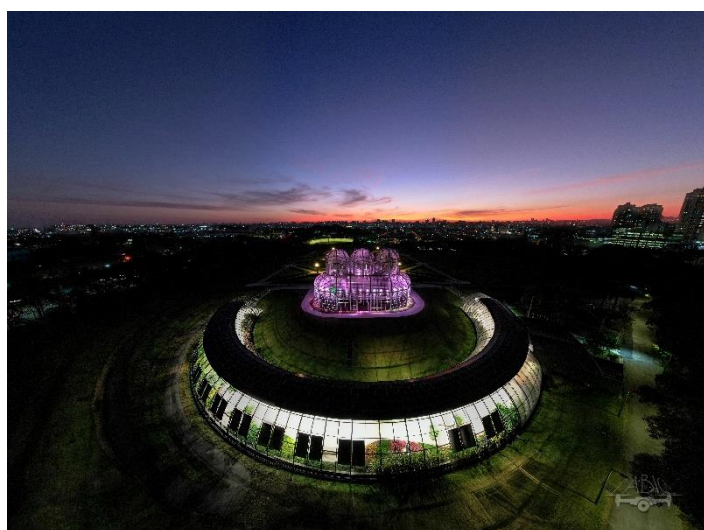
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
507008	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	P03	P04	09/06/2023
511102	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	I09	I10	13/06/2023
506770	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	O11	O12	04/06/2023
518786	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	M12	M13	01/06/2023
500780	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	I09	I10	04/06/2023
518794	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	M12	M13	01/06/2023
515981	DENISE TATEBE	AC	N04	N05	06/06/2023
512311	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	O05	O06	17/06/2023
517640	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	N02	N03	28/06/2023
515930	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	N04	N05	01/06/2023
511129	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	I09	I10	24/06/2023
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	N04	N05	18/06/2023
511145	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	I09	I10	24/06/2023
513644	PRISCILA ESCUISSATO SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	N10	N11	12/06/2023
513350	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	O01	O02	05/06/2023
516015		AC	N04	N05	18/06/2023

Tabela 05 - Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513377	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	O01	O02	13/06/2023
504203	KATHLEEN ZENEDIN	TC	P12	P13	06/06/2023



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2023
OBJETO: Aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo 1 do Edital.
PREÇOS MÁXIMOS: GRUPO 1: R\$ 3.541.900,20. GRUPO 2: R\$ 5.091.266,97.
DATA DE ABERTURA: 23 de junho de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
 O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre